

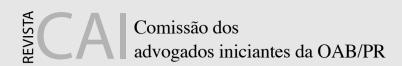
# Comissão dos

# advogados iniciantes da OAB/PR



A INTERDISCIPLINARIEDADE DO DIREITO E A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS

# Expediente



#### **Conselho Científico:**

- Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein;
- Evelyn Guesser Ascenço;
- Guilherme Augusto Vezaro Eiras;
- Khalil Vieira Proença Aquim;
- Rafael Porto Lovato;
- Thuan Felipe Gritz dos Santos;
- Vinicius Rafael Presente;
- William Alexandre Medeiros Silva.

#### **Conselho Editorial:**

- Antenor Demeterco Neto;
- Daniela Ballão Ernlund;
- Fernando Previdi Motta;
- Hugo Jesus Soares;
- Rafael Munhoz de Mello;
- Regina Maria Bueno Bacellar;
- Rodrigo Pironti Aguirre de Castro;
- Rômulo Augusto Araújo Bronzel;
- Priscilla Placha Sa.

#### **Editora:**

NCA Comunicação

#### Projeto Gráfico e Diagramação:

Marcelo Menezes Vianna

#### Setor de Comissões:

Rua Brasilino Moura, 253 - Ahú (41) 3250.5700 Curitiba / PR - 80.540-340

http://cai.oabpr.org.br/revista



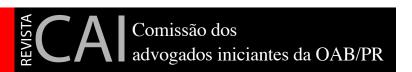






comissao.advogadosiniciantes@oabpr.org.br revista.advogados.iniciantes@oabpr.org.br

Curta nossa FanPage: <a href="https://www.facebook.com/iniciantesoabpr">https://www.facebook.com/iniciantesoabpr</a>



advocacia é uma profissão em franca e constante evolução. Um olhar retrospectivo sobre o Direito e sobre a nossa história como nação nas últimas décadas revelará a trajetória vitoriosa de um povo que passou a integrar o seleto grupo das nações livres cujas instituições políticas podem servir de modelo a diversos Estados cuja institucionalidade ainda está em vias de construção.

Tudo isso é extremamente positivo e não se pode falar em instituições sólidas sem considerar o elemento humano que as impulsiona. E uma vez que estamos na Casa do Advogado, tomemos como objeto de reflexão o Advogado Iniciante.

O bom Advogado é aquele que tem plena consciência de seus limites e das limitações impostas pela sua condição funcional. Não é suficiente ter uma ótima formação técnica, humanística e fidelidade a valores éticos.O profissional do Direito deve ter total percepção da missão constitucional que lhe é confiada, e velar para que as suas convicções e crenças não contaminem a sua atividade, que é uma das mais relevantes para a paz social,

fator de fundamental importância para o bom funcionamento de uma sociedade dinâmica, aberta a qualquer mudança que traga melhorias para a vida das pessoas, como é o caso da sociedade brasileira.

E é precisamente a isso que vem a lume estaterceira edição da Revista da Comissão de Advogados Iniciantes da OAB/PR, que traz como tema central "A INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO E A ATUAÇÃO DO ADVOGADO". Trata-se de valorizar o desenvolvimento de juristas preocupados com a formação integral em diversas áreas, certo que o direito muitas vezes se socorre de outras ciências na incansável busca pela pacificação social e de conflitos.

Desta forma, o que se busca com a atual publicação é oferecer elementos que possam levar a uma Advocacia cada vez mais célere, efetiva e justa. Daí porque necessitamos com urgência de um maior aprimoramento na prestação jurisdicional. Caso esta Revista possa servir de ferramenta para o aprimoramento do Advogado Iniciante, então teremos atingido o nosso objetivo.

#### **Conselho Editorial**

Revista da Comissão de Advogados Iniciantes da OAB/PR aros colegas, com frequência ouvimos que a advocacia não é a mesma de duas ou três décadas atrás. Até mesmo que houve uma desenfreada proliferação de cursos de Direito, resultando em um crescimento desproporcional do número de advogados. Nenhum desses fatores, no entanto, é capaz de retirar o lugar ao sol do advogado dedicado, ético e bem preparado.

Se hoje a concorrência é maior, significa dizer que a cada dia o advogado deve ser mais completo. A divisão do saber chegou a tal ponto que a busca pela interação entre as disciplinas ecoa forte, a fim de promover o diálogo entre elas. E nesse contexto se encontra o advogado da atualidade, que vem percebendo a importância de ampliar seu espectro de conhecimento e, assim, permitir-se apreciar os mais diversos pontos de vista sobre o objeto a ser apreendido. Por tal razão, o direito pragmático, por si só, não mais se mostra suficiente. Imprescindível saber a norma jurídica, mas necessário também compreen-

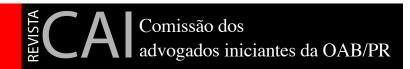
dê-la à luz de ramos como Antropologia, Sociologia, Economia e Filosofia.

O advogado moderno pode (e deve) ser bom tecnicamente. Porém, compreender todos os aspectos que envolvem uma questão, e refletir sobre ela de outros pontos para além da especialidade do causídico, muitas vezes pode ser o diferencial que o levará ao êxito da demanda proposta.

Esse é o advogado que se busca nos dias atuais. Um profissional com conhecimentos técnicos profundos na área de sua especialidade, mas que também garanta a defesa dos interesses que lhe são confiados com base nas mais diversas esferas. A meta não é restringir, mas expandir.

Nesse aspecto, a Comissão de Advogados Iniciantes mais uma vez demonstra o preparo de seus integrantes, trazendo a debate tema de profunda relevância aos novos advogados. Tenho certeza que a muitos inspirará. Boa leitura!

Maurício Barroso Guedes
OAB/PR 43.704
Conselheiro Estadual Suplente



## Sumário

**Editorial - 4** 

Mensagem - 5

Entrevista - 8

CAI recebe a empresária Sônia Regina Heiss de Souza

O lugar do justo na sociedade complexa - 12

A estrutura do interesse coletivo - 12

A sociedade humana moderna - 14

O justo e a função do advogado - 17

Bibliografia - 20

Literatura: uma aliada do advogado iniciante - 21

Introdução - 21

Literatura: uma aliada do advogado iniciante - 22

Considerações finais - 29

Referências - 29

A falibilidade do testemunho: considerações sobre o funcionamento da memória, as

falsas memórias e a contaminação da prova penal - 31

Introdução - 31

A prova testemunhal - 32

A memória e as falsas memórias - 33

Fatores de contaminação - 35

Medidas de redução de danos - 38

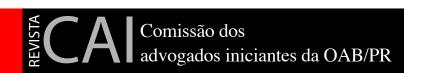
Considerações finais - 39

Referências - 39

Direito e literatura: diálogos possíveis no contexto do pluralismo jurídico - 42

Plantar uma árvore, ter um filho, escrever um livro. Será? - 54

Normas de publicação - 55





# Pós-Graduação

**Início:** agosto de 2015

Matrículas: abdconst.com.br/matricula

## **Cursos Presenciais**

- Direito Constitucional
- Direito Empresarial e Civil
- Processo Civil NOVO CPC
- Direito e Processo Tributário
- Direito Penal e Processo Penal
- Direito das Famílias e Sucessões
- Direito do Trabalho e Previdenciário

Rua XV de Novembro, 964 - Centro | Fone: (41) 3024-1167 - Curitiba/PR abdconst.com.br



Academia Brasileira de Direito Constitucional

# CAI recebe a empresária Sônia Regina Heiss de Souza



Atualmente, questões como a facilitação do mercado online de importação de produtos estrangeiros e a crescente pirataria em âmbito interno tem exigido dos profissionais do ramo têxtil que se reinventem a cada dia para manter a competitividade, primando pela qualidade em um mercado massificado. No âmbito da advocacia, guardada as devidas proporções, vários jovens profissionais enfrentam dificuldades nos primeiros anos de carreira, pelo que se deparam com um grande número de concorrentes e poucas oportunidades de mostrar serem diferentes dos demais. Como a senhora encarou tais desafios de competitividade e concorrência nos primeiros anos de sua gestão da companhia?

Eu tenho uma longa carreira dentro da empresa, e eu acredito que cada profissional vai ter que mostrar algum trabalho, qual o resultado, qual o legado que quer deixar, o Em entrevista a ex-presidente da Dudalina responde a questões sobre desafios de gestão, sucessão empresarial, importância de atuação de profissionais da área do direito e do papel da profissional mulher

Fotos: Heloisa Rego

que quer construir. Eu sempre falei que se eu fosse uma faxineira eu iria ser a melhor faxineira. Então eu sempre cuidei muito disso, e o que eu fizer, no que eu estiver me preparando, tem que ser bem feito. Só que para fazer isso tem que trabalhar muito. Então eu vejo muito empreendedor que diz "vou ter um negócio, vou ficar rico, vou fazer o meu horário...", e eu falo "meu Deus do céu, você vai trabalhar 24hrs, você vai perder muito dinheiro". Pode ser que ganhe, e alguns ganham, mas você vai ter que ralar muito pra chegar lá.

Vários sociedades e escritórios de advocacia são formados por profissionais que compartilham vínculos familiares, não sendo raro encontrar sócios que são cônjuges, irmãos, pais e filhos. A Dudalina possui origem sabidamente familiar, pelo que além de seus pais, vários de seus 15 irmãos participaram



efetivamente do crescimento exponencial da companhia. Como é possível profissionalizar as relações desenvolvidas com aqueles que guardamos vínculos familiares?

Eu vejo duas coisas: primeiro, tendo governança, e outro, acordo de acionistas. Vocês que são advogados sabem que um bom acordo de acionistas segura muita empresa, e com uma boa governança também. O que eu falo de governança, claro que conforme o tamanho da empresa tem um conselho de administração, estruturado, com terceiros que não sejam da família, e na hora de discutir um negócio é um negócio, e quando se discute qualquer coisa não é pessoal, é do negócio. Não misturar as coisas é um dos fatos mais importantes. Na nossa empresa todos em um certo momento trabalharam na empresa, e com o tempo cada um seguiu o seu caminho. Se você não tiver um bom acordo e muito definido o que cada um é dentro dessa sociedade você pode ter problemas, então será necessário procurar outros advogados pra resolver o problema dos advogados.

Então, talvez formalizar e colocar as regras às claras, seja a melhor forma de preparar o profissional familiar?

Há um livro muito interessante chamado de Geração em Geração, de um dos maiores especialistas em empresas familiares [John Daves]. Segundo o autor mais de 80% dos negócios mundiais começam numa família. E ele fala o seguinte: o negócio começa numa família, mas a família não fala no negócio. Fica um pudor, o pai não fala, não prepara a sucessão e acaba que muitas empresas familiares acabam por falta de governança. Então o mais importante é ter uma governança bem estruturada e isso com certeza, garante a perenidade no negócio.

Nos últimos anos a empresa passou por diversas mudanças, em especial destaque a venda de 85% da companhia para fundos de investimentos nos Estados Unidos, tendo os sócios minoritários ficado com o restante. Em operações dessa complexidade qual a importância da atuação dos advogados e profissionais do direito na garantia dos interesses dos sócios e da própria empresa?

Eu falo que teve um advogado que fez toda a diferença nessa transação. Foi uma transação muito longa, ela começou em 2002 e terminou no final de 2013 passando por várias etapas, mas nós tínhamos um advogado

## Entrevista

de muita competência e que assumiu uma responsabilidade muito grande. Era só um advogado, eu e um irmão que negociamos isso tudo. A operação foi feita de uma forma muito, muito profissional, e sem dúvida nenhuma muito bem orientada por esse advogado. Na época pela velocidade que as coisas aconteceram nem o escritório dele sabia ao certo o que estava acontecendo, mas eu devo muito a esse grande advogado. No dia que agente assinou os termos da operação nós tínhamos [apenas] um advogado e [o fundo de investimentos] tinha mais de dez advogados, doze, quatorze, sei lá quantos advogados envolvidos, mas o nosso era apenas um. Ele conseguiu ser um escritório numa pessoa só.

A questão não é nem quantitativa, é qualitativa. É um advogado que provavelmente valia por vários.

Por vários não porque não dava pra colocar mais, porque tinha várias coisas acontecendo e a gente tinha que seguir uma linha muito discreta, e esse advogado foi extremamente correto. Desistimos algumas vezes, voltávamos, e ele sempre nos orientava de uma forma extremamente profissional, então eu tenho o maior respeito por ele, e indico as vezes quando algumas pessoas de empresas familiares me ligam, porque tem que saber lidar com as pessoas, não é só lidar com a lei, tem que saber como é que vai fechar esse negócio. Se não tiver uma inteligência muito grande, não é possível fazer.

Ainda sobre a questão da presidência da Dudalina, é sabido que existe dentro da empresa um programa de sucessão de profissionais. Como é que funciona este programa? Como é que a empresa se prepara pra sucessão dos seus lideres ou de pessoas em cargos de diretoria e de gerencia?

Qualquer gerente para ser um diretor tem que deixar um sucessor, caso contrário ele não consegue crescer dentro de uma empresa. A mesma coisa no meu caso: um dia vou querer me aposentar, então já faz uns três anos que preparo meu sucessor, de uma forma muito clara, porque daí não criam surpresas e nenhum atrito. Estão todos construindo um negócio, mas fica claro que o meu sucessor é aquela pessoa e essa pessoa está sendo preparada pra isso. Então qualquer decisão que eu vá tomar, eu tento o máximo possível que esse meu sucessor esteja ou compartilhe comigo dessa decisão.

Então é um processo que é bastante aberto dentro da companhia.

É totalmente aberto. Não contratamos ninguém, e isso surgiu de uma forma muito clara. Todos sabem quem é a pessoa e todos os outros diretores sabem quem é o sucessor, toda a empresa sabe. Então se eu faltar amanhã tem um sucessor que estará lá preparado, sem ter um rompimento, uma ruptura violenta na empresa. Eu acho que em qualquer caso, em um escritório de advocacia, numa loja, há que ter um sucessor, tem que ter um responsável que dará continuidade e perenizar esse negócio.

Faz tempo que a Dudalina adotou esse planejamento de sucessão?

Não. Isso surgiu talvez nos últimos três anos porque a empresa cresceu muito. Ela triplicou de tamanho em quatro, cinco anos, e não dá pra carregar tudo, então chega o momento em que você tem que agir com responsabilidade. Eu não sou eterna, não é mesmo? Então em algum momento eu quero assumir outras atividades, partir para conselho de administração, fazer outras coisas na minha vida. Em algum momento posso até morrer, por que não? Um dia todos vamos morrer. Então, o assessor não tem aquele susto de "quem é que vai cuidar disso aqui?".

Independentemente da área de atuação o profissional atual deve mesclar características multidisciplinares para que possa sobressair dentre os demais naquilo que faz. Com essa premissa em mente, qual seria a sua mensagem como empreendedora de sucesso para os jovens advogados em início de carreira?

Primeiro, estude muito. Vocês que são advogados tem que estudar muito, se dedicar muito e trabalhar muito, e defender realmente as leis. Ser ético acima de tudo.



Hoje sabemos que o ramo negocial tem mudado, com muitas mulheres empresarias, mas a poucos anos atrás era um área exclusivamente de homens. A advocacia também começou assim, e hoje as mulheres já representam 52% de todos os advogados do Brasil. Como a senhora vê essa questão do gênero? Quais barreiras superar? Acredita que já é uma igualdade de tratamento nesse meio empresarial ou se ainda a questão de gênero é um obstáculo a ser superado?

Não, eu acho que não é um obstáculo. Eu dei uma palestra na semana passada, e também lá, se eu não me engano, 54% das profissionais eram mulheres. Mas será que o problema é dos homens ou das mulheres? Ou é a gente que não se posiciona? Um homem não vai fechar a porta para uma mulher. Eu acho que, às vezes, depende muito mais da gente, e nós mulheres não impor, mas sim querer. São escolhas. Eu tenho uma filha e eu tenho um genro advogado, e ao voltar dos Estados Unidos ela resolveu ser mãe. É uma escolha dela, eu acho fantástico. Quando ela pôde escolher não quis mais ser advogada. Pronto, é uma escolha. Então eu acho que são as nossas escolhas, e acho que a mulher tem uma escolha diferente, pela família, pelo sonho. Eu falo que a gente não precisa ter nem a Ferrari do ano nem o helicóptero mais show nem o barco mais deslumbrante e nem o avião mais poderoso, até uma bolsa a gente já fica muito feliz, então não é isso, eu acho que o homem ele é muito mais ambicioso e a mulher ela é muito mais contemporalizadora, muito mais agregadora. Então é uma característica de cada um. Eu tenho o maior respeito nisso.

# O LUGAR DO JUSTO NA SOCIEDADE COMPLEXA

Renan Matheus Mendes – OAB/PR 66.142 – Especialista em Direito Contemporâneo com ênfase em Direito Público. Sócio e Advogado em Araujo de Bittencourt & Mendes Advogados Associados.

João Fernando Araujo de Bittencourt – OAB/PR 67.772 - Especialista em Direito Contemporâneo com ênfase em Direito Público. Sócio e Advogado em Araujo de Bittencourt & Mendes Advogados Associados.

**RESUMO:** O Artigo busca enaltecer a previsão constitucional sobre a função do advogado, inserido em um contexto social complexo, levando em conta a interdisciplinaridade do direito e a função da justiça.

PALAVRAS CHAVE: Sociedade Humana; Justiça; Hermenêutica; Advocacia.

#### I - A ESTRUTURA DO INTERESSE COLETIVO

"Toda a nossa civilização, toda a história da humanidade repousa sobre a aplicação da existência individual aos fins da comunidade. Não há vida humana que só para si exista; toda a vida existe ao mesmo tempo para o mundo: cada homem, por ínfimo que seja o lugar que ele ocupe, colabora no interesse da civilização da humanidade." <sup>1</sup>

Não há de falar em Sociedade ou reunião de indivíduos sem a referente organização. Por mais simples que sejam os seres envolvidos, ou simples suas interações, estas se devem à maneira pela qual a natureza os estruturou. Diz Jhering que o conjunto de relações externas ao ser volitivo chama-se "causalidade", ou seja, as implicações naturais dos acontecimentos, e que qualquer acontecimento que se propõe a um fim, por mais basilar, trata-se de uma "relação de finalidade", que pode existir em humanos e animais.

Dentro das regras naturais em que estamos inseridos possuímos uma estrutura cerebral básica que procede à organização dos eventos e mensuração das coisas, estes gerando uma base de experiência, formando um banco de memória. Os seres humanos constroem seus "bancos de dados" individuais de duas maneiras, sendo pela experiência direta e individual, ou ainda pela observação da coletividade e absorção dos "dados" alheios.

1 JHERING, Rudolf Von - Evolução do Direito (Zweck im Recht) 2ª Edição, Livraria PROGRESSO Editora, 1956, Bahia, Brasil, Pág. 83

No que importa saber disso? Importa que, mesmo individualmente possuímos estruturas organizacionais internas que guiam e condicionam nossa existência, chame de vontade, ou ainda como Jhering, chame de "alma". Claro que não se trata apenas da palavra "alma" e do sentido ordinário, trata-se de uma manifestação da vontade humana em direção a um objetivo. É muito precisa a descrição, em A Evolução do Direito, sobre a vontade humana, que em primeiro momento é vista como um "Por quê?", mas que sempre esconde um fator de "Para que?". O "para que?" evidencia o fim, e ressalta o ser humano como agente de "relações de finalidade".

Compreendendo como nos comportamos individualmente podemos perquirir o que pretendemos. Cada ser humano encontra os fins de suas ações em uma manifestação direta do seu eu. Cada um arbitra para si o que quer e o que pretende realizar. Então, como próximo passo, tendo definido metas e anseios individuais, as relações de finalidade tomam corpo via relações de causalidade, ou seja, nos foi dada pela natureza a habilidade de impor vontade e realizar alterações físicas no mundo que habitamos.

Sendo assim, como gerar essas alterações? Jhering propõe que não somos tão distantes dos animais neste primeiro momento, e se temos sede, com nossas forças buscamos água:

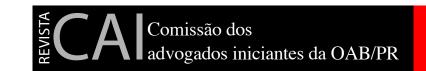
"Para o homem, como para o animal, o meio mais simples de dar satisfação às suas necessidades é recorrer às suas próprias forças; mas no animal as necessidades existem em proporção das forças; e com o homem não sucede outro tanto. E é precisamente esta desproporção, esta impotência, que a natureza emprega como meio para o obrigar a ser homem, isto é, a procurar o homem e a alcançar em comunidade com outros os fins que não pode alcançar sozinho. Pelas suas necessidades a natureza solidarizou-o com o mundo e com o seu semelhante."<sup>2</sup>

Chegamos então a um segundo momento, sendo seres individuais percebemos a impossibilidade de modificar o mundo dentro de nossas especificações usando apenas de nossa força.

Foi preciso formar uma sociedade, unir forças para construir coletivamente os interesses individuais. Tornou-se imprescindível organizar e estruturar as relações humanas de maneira concisa e direta, na intenção de harmonizar as mais diversas vontades.

O problema tomou vulto frente à enorme complexidade derivada do gerenciamento desses desejos, que por muito são praticamente antagônicos.

<sup>2</sup> JHERING, Rudolf Von - Evolução do Direito (Zweck im Recht) 2ª Edição, Livraria PROGRESSO Editora, 1956, Bahia, Brasil,



Propuseram-se diversas maneiras de conciliar os seres humanos, e cada sociedade tomou um rumo. A despeito das diferenças, não cabe ao presente artigo aprofundar-se. Cabe escolher dentre elas a forma moderna e contemporânea do ocidente. Sendo assim, os exemplos se aplicam ao nosso estilo de vida.

#### II - A SOCIEDADE HUMANA MODERNA

Devemos analisar a sociedade a partir de um momento histórico temporal mais próximo, in casu, a Revolução Industrial, as revoluções burguesas e as teorias contratualistas. Jean Jaques Rousseau propôs, em O Contrato Social, que todo ser tem naturalmente sua liberdade, e que o homem é bom por natureza. Porém, o meio em que vive e as relações causam sua degradação. Propõe então que para recuperar este nível de bondade perdido é necessário encontrar maneiras de impedir o mal.

Para ele, e outros filósofos contratualistas, a solução para o bom convívio humano aconteceria através do Contrato Social, uma espécie de relação não dita/escrita que ordenaria a vida em comunidade.

Cada indivíduo cede sua parcela de liberdade e recebe em troca a participação na "assembleia de vozes". Surge então a organização de um Estado, e surge seu povo, nesse sentido vale destacar o trecho da obra de Rousseau:

"Logo, ao invés da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembleia de vozes, o qual recebe deste mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. A pessoa pública, formada sim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade, e toma hoje o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; autoridade, quando comparado a seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chama particularmente cidadãos, na qualidade de participantes na autoridade soberana, e vassalos, quando sujeitos às leis do Estado. Todavia, estes termos frequentemente se confundem e são tomados um pelo outro. É suficiente saber distingui-los, quando empregados em toda a sua precisão."<sup>3</sup>

Com a formação desta "assembleia" surgiu uma estrutura Estatal que, em um primeiro momento, ocupava-se de garantir a propriedade e a liberdade, especialmente contra o próprio Estado, pois se desligava do modelo anterior. Luís Roberto Barroso elucida a evolução do estado na obra Curso de

Direito Constitucional Contemporâneo, fazendo uma aproximação com o Estado de Direito:

"O núcleo essencial das primeiras constituições escritas é composto por normas de repartição e limitação do poder, aí abrangida a proteção dos direitos individuais em face do Estado. A noção de democracia somente viria a desenvolver-se e aprofundar mais adiante, quando se incorporam a discussão ideias como fonte legítima do poder e representação política. Apenas quando já se avançava no século XX é que seriam completados os termos da complexa equação que traz como resultado o Estado Democrático de Direito: quem decide (fonte do poder), como decide (procedimento adequado), e o que pode e não pode ser decidido (conteúdo das obrigações negativas e positivas dos órgãos de poder).

A construção do Estado constitucional de direito ou Estado constitucional democrático, no curso do século XX, envolveu debates teóricos e filosóficos intensos acerca da dimensão formal e substantiva dos dois conceitos centrais envolvidos: Estado de Direito e Democracia. Quanto ao Estado de Direito, é certo que, em sentido formal, é possível afirmar sua vigência pela simples existência de algum tipo de ordem legal cujos preceitos materiais e procedimentais sejam observados tanto pelos órgãos de poder quanto pelos particulares."<sup>4</sup>

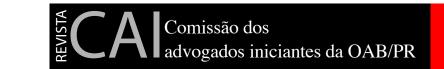
A ideia central é poder vislumbrar a evolução da estrutura humana, como algo naturalmente imposto, que gerou um ser supra-humano guiado pelos anseios individuais que o compõem.

Essa criação, esse Leviatã, como chamou Hobbes, acaba por adquirir "vontade própria", através da divisão dos poderes, como maneira de se estruturar, ou seja, de organizar os procedimentos e vontades, assim como o cérebro humano naturalmente faz.

Todavia, a vontade do Estado cresce e expande na medida em que as vozes da assembleia se multiplicam, distanciam, e gritam para serem ouvidas. Bastava pouca atuação e distanciamento, mas com a evolução da complexidade social foi necessário intervenção do Estado e a consequente ação sob as relações individuais.

O Estado passou a fomentar algumas atitudes e a proibir e punir outras. Tal necessidade levou ao império das leis, ou seja, a necessidade de regrar a vida em comum. Por óbvio estava o Estado saindo

<sup>4</sup> Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 63



<sup>3</sup> Disponível em <a href="http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf">http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf</a>, acesso em 05/03/2015, as 16:31.

da postura inicial, e tomando a frente na solução dos problemas sociais e passando a guiar os rumos da coletividade que nele habita.

Temos então um vislumbre do Estado Constitucional de Direito, algo que vai além do chamado Estado Social, aquele derivado da mais básica necessidade de prover aos cidadãos saúde, segurança ou educação.

Chegando a essa forma de Estado Democrático, devemos voltar os olhos para a sociedade e fazer uma nova análise da expansão das relações humanas, e admitir que ocorreu uma avalanche de novas tendências e modos relacionais.

Com o Estado estruturado e com as relações expandidas, deve-se perceber que cada indivíduo agora depende ainda mais do outro. Por exemplo, a subsistência humana básica depende do trabalho, do dinheiro. Cada vez mais as pessoas concentram seus esforços em bem desempenhar suas funções e repassam aos outros a realização de outras funções. O médico cuida da saúde, e repassa ao engenheiro a execução de uma obra, e este repassa a sua subsistência aos produtores rurais, sem contar outros milhares de pessoas e profissionais intervenientes nesse ciclo humano.

Tendo em mente este panorama percebemos que não só relacionam-se pessoas entre si, como se relacionam com o Estado e outros organismos. Pode-se dizer que somos interdependentes. O Estado também participa.

Essa pessoa de direito público maior faz parte da cadeia, especialmente na função legislativa. Serve o Estado como prolator das leis que se aplicam para todos, ou seja, para cada atuação humana existe uma contrapartida estatal, desde o nascer ao morrer, e da exploração do subsolo até os céus e o espaço.

Também atua o ente estatal na função fiscalizadora, podendo impor sanções e restrições aos particulares. Ainda, opera na função jurisdicional, aquela afeita à solução dos conflitos inerentes à sociedade humana, em qualquer nível.

Esse encargo inerente ao Estado, o de julgar conflitos, vai além do simples termo. Não se trata apenas de solucionar lides, trata-se de administrar a justiça em seu sentido mais amplo. Quando provocado, o poder judiciário busca em todo o ordenamento jurídico (que é reflexo da vontade coletiva) respaldo legal e jurisprudencial, entre outros, para concretizar a justiça frente ao caso.

Os operadores do direito, todos eles, não devem, porém, se ater apenas ao primado das leis e das convenções. O jurista deve buscar o escopo da norma, deve observá-la e extrair o conteúdo de justiça

nela inserido.

Jurgen Habermas constata em sua obra Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade que atualmente existem duas teorias da política e do direito que são contrapostas, uma relativa aos princípios normativistas e outra de princípios objetivistas. A primeira é desconexa com a realidade social, e a segunda falha ao focalizar as normas. Na tentativa de encontrar uma saída, deve-se buscar na interdisciplinaridade o encontro entre política e direito, é necessário vislumbrar uma justiça derivada dessa união, para poder reconstruir o direito, a política deliberativa, a cidadania e a formação de opinião:

"Contrapondo-se ao ceticismo das teorias sociais do direito, as teorias filosóficas da justiça destacam, decididamente, o conteúdo moral das ordens jurídicas modernas. Tais construções racionais do direito servem para fundamentação de princípios, segundo os quais uma sociedade bem ordenada deveria ser organizada." <sup>5</sup>

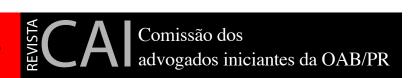
Constata ainda Habermas que ao longo dos últimos três séculos o direito "oscila" ao realizar a análise do Estado e da Sociedade, pois se transforma junto com as inovações científicas. Ele, o direito, segue as mudanças na vida humana. Pode-se depreender então que possui a função de mediar todas as relações sociais.

Sabendo disso, devemos analisar de maneira breve as funções exercidas na realização do poder judiciário. Independentemente de qual teoria da justiça adote-se, esta é filosófica e depende de uma adaptação para alcançar efetividade.

Não cabe ao presente trabalho dissecar teorias da justiça, cabe apenas lembrar que todos os operadores do sistema atual são responsáveis, em maior ou menor escala, pela efetividade do justo.

#### III - O JUSTO E A FUNÇÃO DO ADVOGADO

Se realizarmos uma pequena análise da estrutura do poder judiciário iremos perceber, de maneira simplória, o ideal de cada classe. Os Ministros dos tribunais superiores exercem um papel de julgamento e unificação de entendimentos em âmbito nacional. Os desembargadores trabalham de maneira parecida, mas em âmbito regional. E em primeiro lugar, o Juiz de Direito realiza o contato direto e íntimo com o caso concreto. A todos eles cabe a função essencial de julgar, que seria adaptar o direito ao problema e confirmar ao jurisdicionado suas expectativas internas de justiça.



Habermas, Jurgen. Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade, 2ª Ed. – Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2012. Pág. 66.

Cada pessoa, ao procurar o judiciário busca reestabelecer o equilíbrio de uma relação social. Isso quer dizer que cada um possui uma carga própria do que seria justiça. Assim, pouco importa as deficiências do sistema, pouco importa os trâmites legais, e os problemas, que apesar de graves, são de ordem procedimental.

O caminho para o sujeito solucionar seus conflitos inicia com a figura do Advogado, que possui a qualificação técnica para operar os mecanismos do judiciário. Não é atoa que a Constituição Federal de 1988, deposita neste profissional a tarja de "indispensável à administração da justiça".

Os termos utilizados pela Constituição merecem uma análise mais detalhada. Quando usa a expressão justiça, não fala do judiciário, mas sim do sentimento de justo presente no amago de cada cidadão. Ademais, o termo administração não representa uma noção de organização e estrutura, neste caso, administrar quer dizer "alcançar", algo mais próximo de realmente buscar o justo, o equânime, da causa.

É possível enaltecer o conceito constitucional reescrevendo a frase nos seguintes termos: "O Advogado é indispensável ao alcance do justo".

Importa especialmente entender como se faz para exercer a função de justiça. Para o advogado a maneira de realizar sua vocação é através da palavra oral ou escrita. Pode-se dizer então que o advogado serve como hermeneuta, intérprete e porta-voz.

O caráter de intérprete refere-se ao contato existente entre o profissional e seu cliente, e posteriormente o repasse da informação ao poder judiciário. Em primeiro momento, escutamos, compreendemos e estudamos, assim como fazem os intérpretes e tradutores.

Compreende ainda no exercício da função que sejamos hermeneutas. Para o dicionário, hermenêutica significa "A arte de interpretar o sentido das palavras, das leis, dos textos, etc." Em sua obra Interpretação e Aplicação da Constituição o Ministro Luís Roberto Barroso explica a função interpretativa do operador do direito e traz ainda o conceito de "medida do possível" para a compreensão da matéria:

"A medida do possível variará imensamente, e em poucas áreas enfrentará dificuldades como no direito. É que a ciência jurídica, ao contrário das ciências exatas, não lida com fenômenos que se ordenem independentemente da atividade do cientista. E assim, tanto no momento de elaboração quanto no de interpretação da norma, hão de se projetar a visão subjetiva, as crenças e os valores

do intérprete.

A impossibilidade de chegar-se à objetividade plena não minimiza a necessidade de se buscar a objetividade possível. A interpretação, não apenas no direito como em outros domínios, jamais será uma atividade inteiramente discricionária ou puramente mecânica. Ela será sempre o produto de uma interação entre o intérprete e o texto, e seu produto final conterá elementos objetivos e subjetivos. E é bom que seja assim."<sup>7</sup>

Essa medida do possível dita por Barroso se explica na impossibilidade de sermos completamente neutros. Devemos buscar ao máximo uma impessoalidade e uma imparcialidade, que seriam na verdade maneiras de alcançar o bem comum e deixar de lado um interesse imediato no caso concreto. Devemos sempre buscar a melhor solução ao lado do cliente, por isso, devemos melhor interpretar os institutos jurídicos.

Ao mesmo tempo somos ainda porta-voz dos nossos clientes, o que parece contraditório, posto que, buscamos imparcialidade. Em um nível racional devemos manter distância e olhar desinteressadamente o problema, mas como seres humanos, todos carregam uma dose inconsciente de crenças e senso de justiça próprio.

Exercitando este olhar desapegado ao problema, envolver-se inconscientemente não é necessariamente uma prática nociva, em verdade pode ser a maneira como encontramos de estabelecer os laços de confiança entre profissional e cliente. Quando nos debruçamos sobre a causa, em algum lugar do nosso íntimo fizemos uma escolha. Escolha esta que guiará o nosso exercício profissional.

Não se deve entender que escolhemos acreditar cegamente na verdade do cliente, ou ainda, que o substituímos no problema. É preciso compreender que nos disponibilizamos para guiar a causa, defender uma tese, e buscar em ultima instância a solução mais justa e equânime ao conflito.

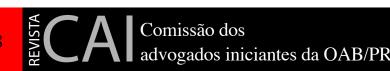
Tudo isso no sentido de reestabelecer o equilíbrio das relações humanas, buscar o justo e a justiça e ainda preservar as múltiplas funções existentes na nossa sociedade.

Como enunciava Couture nos dez mandamentos da advocacia:

Lute. O seu dever é lutar pelo Direito; porém, quando encontrar o Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça.

<sup>7</sup> Barroso, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 291-292.





advogados iniciantes da OAB/PR

<sup>6</sup> Michaelis, Dicionário Online. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=hermen%EAutica

Além disso, devemos sempre ter em mente a previsão Constitucional do Princípio da Igualdade, que pauta toda atuação humana em sociedade. Quando nos depararmos com um injusto temos que aplicar à risca o preceito que diz: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". E nesse aspecto cabe terminar dizendo que o Advogado zeloso tem, sem dúvida, o condão de equilibrar um pouco essa balança.

Ainda tomando a liberdade de acrescentar algo e caminhando para o final, pode-se dizer que, independentemente da situação em que se encontre, a função primordial do Advogado é a de tornar o injusto em justo.

#### **BIBLIOGRAFIA**

Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 63

Barroso, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 291-292.

Habermas, Jurgen. Direito e Democracia: entre Facticidade e Validade, 2ª Ed. – Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2012. Pág. 66.

JHERING, Rudolf Von - Evolução do Direito (Zweck im Recht) 2ª Edição, Livraria PROGRESSO Editora, 1956, Bahia, Brasil, Pág. 83

Michaelis, Dicionário Online. Disponível em:

http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues=-portugues&palavra-hermen%EAutica

Nery. N. Jr. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 72

Rousseau, Jean Jaques. Do Contrato Social.

Disponível em <a href="http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf">http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf</a>, acesso em 05/03/2015, as 16:31.

# Literatura: uma aliada do advogado iniciante

**Camila Parmezan Olmedo** - Advogada atuante na área Cível em Foz do Iguaçu, inscrita na OAB/PR sob o nº 69.747, Pós-Graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, Pós-Graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio.

**RESUMO:** O Direito não pode mais ser compreendido como uma ciência autônoma, necessitando de um estudo interdisciplinar para acompanhar as mudanças sociais que exigem uma perspectiva mais ampla do operador do direito. A interligação do Direito com outras ciências possibilita uma melhor compreensão do fenômeno jurídico no contexto social, especialmente quando aquele se relaciona com a Literatura, a qual motiva a leitura e o pensamento crítico, complementando o conhecimento técnico-legal adquirido na formação acadêmica. Assim, o objetivo deste artigo é demonstrar as contribuições que a Literatura pode oferecer ao advogado iniciante que, com uma nova forma de interpretar e perceber a sociedade terá melhor capacidade para assimilar os conflitos que lhes são confiados no cotidiano forense.

**PALAVRAS-CHAVE:** Interdisciplinaridade na formação do conhecimento; Interpretação; Ensino Crítico.

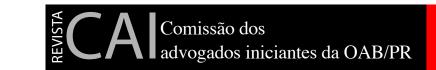
## **INTRODUÇÃO**

A concretização da justiça social requer mais do que o enquadramento dos fatos no ordenamento jurídico, ela exige também a reflexão do contexto social a partir de uma racionalidade empática, em que se tratam as partes como pessoas e não apenas como elementos de uma relação jurídica.

Por isso, a independência do Direito enquanto ciência passa a ser questionada, desencadeando reflexões sobre a necessidade de se correlacionar com outras áreas do conhecimento por meio de um estudo interdisciplinar, no intuito de que a vida humana possa ser percebida além do objetivismo e da abstração do texto legal.

Os operadores do Direito devem receber embasamento técnico durante sua formação, no entanto, é importante que sejam direcionados também para o pensamento crítico sobre a forma como o Direito afeta o âmbito social, o que pode ser atingido através da Literatura.

A aproximação entre essas duas áreas de conhecimento, Direito e Literatura, estimula a reflexão sobre a sociedade e seus conflitos, permitindo uma nova análise do sistema jurídico e de sua aplicação.



<sup>8</sup> Nery. N. Jr. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8ª Ed. Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 72

Essa interligação entre matérias amplia o conhecimento e promove a criatividade do jurista que, por muitas vezes, acaba restringindo sua atuação profissional ao que está descrito nos dispositivos legais.

Assim, a abertura para a interpretação subjetiva dos conflitos, na medida do caso concreto, é importante para o diálogo do advogado com as partes e para a humanização do conteúdo normativo, o que refletirá na busca pela justiça.

A interdisciplinaridade promove o desenvolvimento de novos conhecimentos e, consequentemente, de advogados mais experientes, pois esses estarão cientes das necessidades sociais em todas as suas esferas, haja vista que, mesmo que de forma ficcional, a Literatura é capaz de testemunhar a realidade.

Ao incluir a Literatura no estudo do Direito permite-se a formação de profissionais aptos a aplicar o Direito em prol do interesse de todos, iluminando-se o pensamento científico com a interpretação emocional, o que se demonstrará um instrumento de grande valia na atuação do advogado iniciante.

#### LITERATURA: UMA ALIADA DO ADVOGADO INICIANTE

A evolução da internet permitiu a aproximação entre as pessoas e promoveu o acesso a informações, interligando ciências e aprofundando questionamentos que antes sofriam restrições em razão da dificuldade de comunicação.

A partir de então, percebeu-se que as ciências poderiam progredir muito mais quando em conjunto, pois assim se ampliaria a visão dos estudiosos, restabelecendo uma ordem que há muito foi perdida pela fragmentação do saber.

Com o Direito, ciência que compreende e coordena o comportamento humano, não poderia ser diferente, uma vez que necessita acompanhar a evolução social para assegurar a ordem e a justiça, por isso, é necessário reformular seu estudo, transformando o Direito, autônomo e independente, numa ciência interdisciplinar e expansiva.

Para tanto, deve-se compreender o que se entende por interdisciplinaridade.

A interdisciplinaridade pode ser definida como um ponto de cruzamento entre atividades (disciplinares e interdisciplinares) com lógicas diferentes. Ela tem a ver com a procura de um equilíbrio entre a análise fragmentada e a síntese simplificadora [...]. Ela tem a ver com a procura de um equilíbrio entre as visões marcadas pela lógica racional, instrumental e subjetiva [...]. Por último,

ela tem a ver não apenas com um trabalho de equipe, mas também individual. $^{l}$ 

Heloisa Luck também explica:

processo que envolve a integração e engajamento de educadores, num trabalho conjunto, de interação das disciplinas do currículo escolar entre si e com a realidade, de modo a superar a fragmentação do ensino, objetivando a formação integral dos alunos, a fim de que possam exercer criticamente a cidadania, mediante uma visão global de mundo e ser capazes de enfrentar os problemas complexos, amplos e globais da realidade atual.<sup>2</sup>

A interdisciplinaridade é a interação entre disciplinas no intuito de criar teorias e entender os fenômenos que ocorrem na sociedade e no mundo, dando fim à fragmentariedade do estudo.

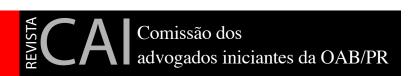
Ocorre que, no Brasil, o estudo interdisciplinar ainda é uma novidade pouco aceita, pois é predominante a visão juspositivista do Direito, a qual afirma que a legislação é objetiva, sem qualquer influência moral ou política em sua elaboração e interpretação, a fim de garantir a segurança jurídica.

O positivismo, ao arredar o direito natural, procura reconhecer tão-somente o direito positivo, no sentido de direito vigente e eficaz em determinada sociedade, limitando assim o conhecimento científico-jurídico ao estudo das legislações positivas, consideradas como fenômenos espácio-temporais.<sup>3</sup>

Criou-se, portanto, uma imagem de um Direito autossuficiente, o qual tem o dever de ser livre de influências externas para que possa certificar a previsibilidade na identificação dos direitos e assegurar os cidadãos contra o arbítrio do Estado.

O direito deixa de depender dos juízos de valor realizados pelos usuários das normas e das vicissitudes do poder. Com a categoria da validade, o positivismo jurídico pretendeu determinar, com precisão, os limites do direito em relação à moral e à política.<sup>4</sup>

A concepção de normas separadas para neutralização do poder promove a segurança das decisões jurídicas. Contudo, essa visão convergente do Direito acaba por torná-lo extremamente formalista e



<sup>1</sup> LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas. Florianópolis, 2005. p. 9

<sup>2</sup> LÜCK, Heloisa. Pedagogia Interdisciplinar: fundamentos histórico-metodológicos. 11. ed., Petrópolis: Vozes, 2003, p. 64

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à ciência do direito. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 102

<sup>4</sup> BARZOTTO, Luis Fernando. O positivismo jurídico contemporâneo. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p. 21

objetivo.

O positivismo clássico afirma que a lei é a principal fonte do direito, porém esse pensamento ignora a mudança que o Direito está vivenciando, isto é, a humanização das normas, o que requer uma nova forma de interpretação para se compreender plenamente os novos fatores que atingem a existência humana, o que pode ser conquistado com a interdisciplinaridade.

A análise de casos envolvendo direitos fundamentais, tais como a saúde, a imagem e a identidade exigem argumentos jurídicos sólidos, o que não se consegue apenas ao transcrever normas inteiramente descritivas, de maneira que é substancial a leitura interpretativa das regras pelos juristas.

A preocupação unicamente com o que está descrito na lei afasta a intersubjetividade das partes, impedindo a análise do contexto social em que se deu o fato jurídico.

Para serem eficazes, as normas precisam refletir a necessidade do povo e é por isso que não se pode analisar somente a norma pela norma e o Direito pela técnica.

Embora o positivismo pretenda a segurança das relações sociais ao esmaecer o subjetivismo dos juízos de valor, isso não pode ser um entrave ao progresso do estudo do Direito que, para evoluir, precisa recorrer a outras ciências.

A insistência de um positivismo jurídico puro dificulta a formação de "juristas completos" que acabam por acreditar que o Direito possa ser uma ciência isolada das demais.

O direito precisa analisar e (re) pensar as suas práticas e, para tanto, precisa se abrir as contribuições de outras áreas do conhecimento, sob pena de, por se fechar demais, não conseguir dar conta dos seus próprios institutos e, por conseguinte dos seus problemas, dos seus paradoxos e das suas crises.<sup>5</sup>

Para formular o pedido das partes litigantes bem como para solucionar o caso concreto, os operadores do direito precisam encontrar subsídio que fundamente a letra fria da lei e, para isso, nem sempre basta buscar a doutrina ou a jurisprudência, pois muitas vezes há necessidade de se compreender muito além do conhecimento jurídico.

A interdisciplinaridade proporciona esse "ir além do conhecimento jurídico" já que, a partir da interligação de diferentes ciências, o ensino jurídico se torna capaz de criar e adaptar instrumentos

capazes de solucionar questões sociais e reafirmar sua proteção jurídica.

No entanto, o ensino nas faculdades ainda se prende unicamente no estudo das normas, embora na grade curricular dos cursos estejam inseridas matérias como filosofia, sociologia e psicologia jurídica.

De certa forma, pode-se dizer que o imaginário jurídico brasileiro contemporâneo tem como base um positivismo transcendente. No nível do ensino jurídico essa prática se repete. O ensino do Direito existente hoje no país caracteriza-se por seu tradicionalismo e conservadorismo. É ele, regra geral, um ensino dogmático, marcado pelo ensino codificado e formalizado, fruto do legalismo e do exegetismo. Isto se deve principalmente à influência do positivismo no pensamento e na cultura jurídica brasileira. Este levou à adoção do método lógico-formal como o adequado para a apreensão da realidade, reduzindo a ciência do Direito à ciência do direito positivo — a dogmática jurídica — e, conseqüentemente, o ensino do Direito ao ensino deste.<sup>6</sup>

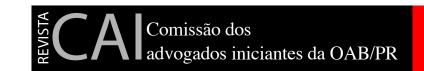
Ao restringir a instrução dos acadêmicos a uma linha de pensamento estritamente jurídica formam-se ideias estanques que inibem a criatividade e o desenvolvimento de novas teses, pois não há orientação sobre como se relacionar com outras áreas e abrir espaço para a interdisciplinaridade.<sup>7</sup>

Nas palavras de Rodrigues, "O ensino jurídico deve preparar egressos que se coloquem a serviço da sociedade em busca da justiça social efetiva e transformando o Direito em instrumento de libertação".8

Para alcançar um ensino jurídico que vá além do método tradicional e possibilite a capacidade de análise e pensamento crítico pelo estudioso, é importante complementar o conhecimento objetivo que se adquire pelas leis com o subjetivo que se aprende com o mundo, o que, por muitas vezes, é uma dificuldade dos advogados iniciantes, os quais são normalmente jovens e de pouca experiência.

Ensina Venosa que "a palavra direito intuitivamente nos outorga a noção do que é certo, correto, justo, equânime" <sup>9</sup>, mas como saber identificar o que é certo quando se tem pouca experiência profissional?

<sup>9</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. <u>Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas</u>. São Paulo: Atlas, 2004. p. 27



<sup>5</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. <u>A importância da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica: olhando o direito sob outro viés</u>. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/barbara\_gomes\_lupetti\_baptista.pdf Acesso em: 23/03/2015

<sup>6</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino jurídico e realidade social. Revista Sequência, Florianópolis, n. 17, p. 77-87, 1988. Disponível em: <a href="http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16281/14817">http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16281/14817</a>. Acesso em: 20/03/2015

<sup>7</sup> VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência. Campinas: Papirus, 2002. p. 76

<sup>8</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei, <u>Pensando o ensino do direito no século XXI</u>: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 22

Para compreender e aplicar as leis, é preciso um conhecimento complexo, mas, com pouca experiência, o advogado iniciante enfrenta maiores obstáculos nessa tarefa. A fim de suprir essas dificuldades, o advogado, bem como outros operadores do direito, pode recorrer ao estudo de outras ciências, tais como a literatura, a história, a antropologia, etc, as quais lhe fornecerão outras perspectivas.

O advogado não só deve saber emoldurar a situação de seu cliente nas normas vigentes do ordenamento jurídico, mas também precisa compreender o que, de fato, aquele direito representa à pessoa que o almeja, o que exige a assimilação da realidade vivida por ela.

A consciência de defender o patrimônio (ou mesmo a vida) de alguém pode ser tormentosa para um profissional no início da carreira, pois se torna difícil conceber um cenário que nunca foi experimentado pelo procurador da parte, sendo assim, há que se buscar outra forma de entender a necessidade do cliente, bem como do contexto social em que ele se encontra.

A persecução pelo conhecimento complexo 10 envolve a globalização de informações de várias áreas do saber, bem como a valoração do fenômeno jurídico, o que implica numa nova forma de abordar o Direito.

Uma das vias para se alcançar essa sabedoria é a literatura, eis que, assim como o Direito, ela se materializa através da linguagem e reproduz fenômenos sociais importantes.

A obra jurídica e a obra literária, de um modo geral, partem de um contexto que poderíamos chamar de problemático, ou seja, enquanto o direito surge dos fatos (realidade), a obra literária aparece a partir do contexto ficcional ou imaginário (ficção). Um ou outro, seja baseado na realidade, seja na ficção, originam-se de problemas (concretos ou não). Todavia, ambas possuem em comum a forma de se expressar: a linguagem, ou seja, ambas são disciplinas textuais que possuem uma natureza linguística, o que as credencia como formas de expressão da comunidade.<sup>11</sup>

A Literatura, ao contrário do Direito, é subjetiva e retrata o cotidiano social sob o enfoque dos valores morais e éticos. Ao perceber isso, o advogado pode analisar a legislação vinculada àquilo que efetivamente ocorre na sociedade, adquirindo uma nova ótica, ou seja, "um forma de entender o Direito a partir de seus efeitos e de seus reflexos concretos na sociedade" <sup>12</sup>

Ao ler um livro, nacional ou estrangeiro, ainda que de conteúdo ficcional, percebe-se um retrato do que uma sociedade é ou pretende ser, de acordo com as condutas que são descritas na obra como íntegras ou desmoralizadas.

Ainda que o livro seja a cosmovisão do autor, ela serve como forma de treinamento de interpretação pelo leitor que busca penetrar o pensamento de quem o escreveu, além disso, quanto mais se lê, melhor se escreve, sendo assim se melhora a habilidade da escrita que é a maior ferramenta de um advogado.

O renovado olhar que se tem com a literatura permite que sejam descobertas respostas que não estão nos manuais de direito e, inclusive, podem ser obtidos suportes para argumentos sobre questões ético-jurídicas que ainda não estão regradas ou têm pouco amparo na doutrina, como, por exemplo, o homossexualismo, o poliamor, entre outros.

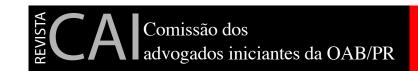
Esse poder que a Literatura tem de registrar as transformações sociais numa forma narrativa, com opiniões e poesia, é de grande valor sociológico e antropológico para o estudante do direito, já que essa fusão de disciplinas articula reflexões críticas.

Ao adquirir o hábito da leitura, se estabelece uma conexão com a cultura que é elementar para a formação de um advogado iniciante, haja vista que terá de debater com outros advogados, juízes, promotores de justiça e principalmente com as próprias partes que vão lhe exigir sabedoria na condução do processo, para o qual não basta o conhecimento da lei, mas também uma habilidade prática.

na direção do aprofundamento do conteúdo ético — o que, na tradição norte-americana, resultará no chamando Law and Literature as ethical discourse —, destacando o papel da literatura na afirmação e críticas dos valores culturais e éticos da sociedade e do direito, a partir da natureza axiológica das escolhas morais subentendidas nas regulamentações jurídicas. Isso ocorre — e ganha importância — em face da capacidade da obra literária de incitar o sentimento de empatia do leitor em relação aos acontecimentos narrativos e às personagens das histórias contadas, o que lhe possibilita participar — de maneira segura — da vida dos outros, experimentar outras situações e, consequentemente, refletir e posicionar-se criticamente a respeito de questões fundamentais do mundo prático. <sup>13</sup>

Com a contribuição da Literatura para o Direito o advogado iniciante perceberá as realidades fenomênicas à sua volta e terá menos dificuldade para atuar na profissão, especialmente na mediação do conflito no escritório que é facilitada quando se compreende a visão de cada parte individualmente.

<sup>13</sup> TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 54



<sup>10</sup> MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

<sup>11</sup> FERNANDES, Cláudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, C. "Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários". In: Revista Anagrama. Revista Interdisciplinar da Graduação. Ano 2 - Edição 4, junho-agosto de 2009, p. 5.

<sup>12</sup> *OLIVO*, Luís Carlos Cancellier de; *SIQUEIRA*, Ada Bogliolo Piancastelli de. O direito e o absurdo: uma análise de "O estrangeiro", de Albert Camus. Revista Sequência, n. 56, 2008. p. 260

A construção e a desconstrução literária fornecem instrumentos para a aplicação dos textos normativos, uma vez que de cada obra é possível extrair um subsídio para uma inovação ou fundamentação legal.

A literatura brasileira tem muito ensinar, tomando-se como exemplo as seguintes obras: Iracema e O Guarani, ambas de José de Alencar, as quais narram a questão indígena e seus reflexos na saúde e educação; Vidas Secas de Graciliano Ramos que debate a desigualdade social e Laços de Família de Clarice Lispector, a qual deixa em evidência a intimidade na vida privada, que é um direito fundamental.

Machado de Assis, grande escritor brasileiro, também contribui para a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura, especialmente na obra O Alienista que indaga várias áreas de interesse do Direito. Dentre elas, destaca-se a psicopatologia forense que se identifica pela loucura dos pacientes que é o tema central da estória, mas também se extraem questões de relações do direito com a política, além de que pode ser verificada na leitura da obra uma crítica contra a fragilidade de direitos, tendo em vista a situação a que eram submetidos os cidadãos (internados desmedidamente no asilo de loucos) por Dr. Simão Bacamarte, personagem principal.

No exterior também há conceitos a serem apreendidos, como no livro O Mercador de Veneza de William Shakespeare que trata da relação contratual, da autonomia privada e disposição patrimonial, bem como da força obrigatória dos contratos.

Até mesmo em contos infantis é possível destacar questões jurídicas, como em Alice no País das Maravilhas em que se faz uma avaliação do modelo de punições, as quais não tinham parâmetros definidos e eram baseadas unicamente na vontade da Rainha de Copas, a qual era inflexível e se valia da pena de morte para resolver qualquer questão que não lhe agradasse.14

Enfim, há muitos exemplos do que a Literatura pode oferecer ao Direito, o que demonstra a importância do vínculo que deve ser reforçado entre essas duas ciências.

Da Literatura tem-se muito que aprender: a história do país narrada sob o enfoque do povo, a forma como se vive em cada contexto social (o que reflete na criação das leis); a criatividade para elaborar argumentos jurídicos; o senso de justiça e solidariedade para com as partes envolvidas na lide e a absorção de novos pontos de vista, enfim, são inúmeras as razões pelas quais a Literatura é uma aliada do advogado iniciante.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A interdisciplinaridade propicia um diálogo entre matérias e auxilia no desenvolvimento científico, formando novas consciências que se unem em prol da efetivação de direitos. Assim, pode-se concluir

14 GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito, Literatura e Cinema: Inventário de Possibilidades. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

que a ciência jurídica necessita da interdisciplinaridade para promover a humanização das normas, aperfeiçoando-as à realidade social.

A Literatura, por ser uma das representações da sociedade, contribui de diversas formas para o estudo do Direito, fornecendo uma nova visão que supera o paradigma positivista, provocando um enfoque reflexivo e crítico do profissional com relação ao contexto social em que vive.

Com isto, o advogado passa a avaliar os conflitos que lhes são apresentados através de uma perspectiva ampla, aprimorando sua capacidade de fundamentar os dispositivos legais e de se expressar criativamente em sua atuação profissional.

A Literatura oferece a possibilidade de o Direito se aperfeiçoar, tendo em vista que muitas vezes apresenta respostas que não são encontradas nos códigos e nas doutrinas, assim, é importante que essa matéria seja incluída na formação dos juristas no intuito de aproximar as leis com a interpretação da vida.

A visão extrajurídica de conhecimento do mundo e da natureza humana que é reproduzida pela Literatura ajuda a derruir os obstáculos do advogado iniciante que, em regra, tem pouca experiência, por essa razão, a inclusão da Literatura no estudo do Direito auxiliará na formação de juristas mais reflexivos e críticos, o que repercutirá numa melhor atuação profissional e na evolução do Direito como um todo.

#### **REFERÊNCIAS**

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A importância da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica: olhando o direito sob outro viés. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/barbara\_gomes\_lupetti\_baptista.pdf Acesso em: 23/03/2015

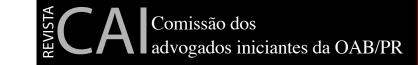
BARZOTTO, Luis Fernando. O positivismo jurídico contemporâneo. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à ciência do direito. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Cláudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, C. "Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários". In: Revista Anagrama. Revista Interdisciplinar da Graduação. Ano 2 - Edição 4, junho-agosto de 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito, Literatura e Cinema: Inventário de Possibilidades.





São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LASSALE, Ferdinand. A Essência da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência. Campinas: Papirus, 2002.

LEIS, Hector Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2005

LÜCK, Heloisa. Pedagogia Interdisciplinar: fundamentos histórico-metodológicos. 11. ed., Petrópolis: Vozes, 2003.

MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

OLIVO, Luís Carlos Cancellier de; SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. O direito e o absurdo: uma análise de "O estrangeiro", de Albert Camus. Revista Sequência, n. 56, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino jurídico e realidade social. Revista Sequência, Florianópolis, n. 17, p. 77-87, 1988. Disponível em: <a href="http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16281/14817">http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16281/14817</a>. Acesso em: 20/03/2015

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SCHWARTZ, Gerrmano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. In: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Ano XXI, nº. 96, dezembro de 2004. Porto Alegre, RS.

TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas. São Paulo: Atlas, 2004.

# A FALIBILIDADE DO TESTEMUNHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA, AS FALSAS MEMÓRIAS E A CONTAMINAÇÃO DA PROVA PENAL

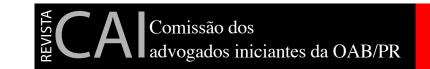
**Bárbara Eliodora de Araújo Lima** - Graduada pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL; Pós Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst.; Advogada em Curitiba; Inscrita na OAB/PR sob o nº 71.805.

**RESUMO:** O objeto principal é a abordagem interdisciplinar da confiabilidade da prova testemunhal. Inicialmente será realizada a contextualização do tema a partir de noções da função da prova no processo. Pelo caráter interdisciplinar e complexidade da questão, é imprescindível extrapolar a ciência jurídica e esclarecer como se operam os mecanismos da memória, pontuando sobre seus processos cognitivos e os processos de formação das falsas memórias. Será realizada uma analise dos principais fatores de contaminação, apontando ao final possíveis medidas de redução dos danos que a contaminação da prova testemunhal pode causar à jurisdição de qualidade.

**PALAVRAS CHAVE:** Processo Penal; Prova Testemunhal; Fatores de contaminação; Falsas memórias; Redução de danos.

#### **I INTRODUÇÃO**

O ponto de partida não pode ser outro que o referencial constitucional no qual se insere o processo penal. A abordagem processual na qual se insere a problemática do tema deve ser feite sempre sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, a partir dos postulados dos direitos fundamentais. É pressuposto do tema que o processo penal se presta a instrumentalizar uma pretensão que surge no âmbito do direito penal, realizando a prestação jurisdicional de aplicar ou não a pena ao sujeito que é acusado de cometer um delito, a partir da perspectiva garantista emanada pela Constituição. Nesse contexto, o devido processo legal representa simultaneamente o instrumental jurídico necessário para aplicação da pena, (em relação ao Estado) e a garantia contra o arbítrio do poder punitivo monopolizado pelo Estado (para o cidadão).



No sistema processual brasileiro o meio de prova produzido pelo testemunho é o mais utilizado em função da escassez da prova técnica<sup>1</sup>, sendo também o mais falível<sup>2</sup>. Com efeito, a prova testemunhal "é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, a mais perigosa, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário".<sup>3</sup>

A análise da confiabilidade da prova testemunhal enquanto instituto informador do processo apresenta relevância principalmente no contexto processual penal, uma vez que este tem especial repercussão em relação a bens jurídicos elegidos como fundamentais pelo ordenamento, como a liberdade. A abordagem jurídica sobre a falsificação da memória, em que pese tenha rasa investigação na doutrina, apresenta relevância no sentido alertar e preparar os profissionais do direito para a repercussão do fenômeno na colheita da prova oral, uma vez que é por meio do manejo do conhecimento acerca do tema que se torna possível seu enfrentamento no caso concreto. O intuito da investigação, assim como coloca PONTE, é de "incentivar novos debates acerca da eleição da prova testemunhal como idônea a delinear com exclusividade os contornos do *jus puniende* em sua feição concreta".<sup>4</sup>

#### **2 A PROVA TESTEMUNHAL**

Testemunhar, etimologicamente remete ao significado de mostrar, asseverar, manifestar, testificar, confirmar.<sup>5</sup> O depoimento é a manifestação do conhecimento acerca do fato em questão no processo.<sup>6</sup> Quanto a sua função, GESU aduz que a testemunha "exerce uma função retrospectiva, na medida em que busca resgatar na memória a lembrança de um fato ocorrido no passado, a fim de dar conhecimento ao julgador, sobre aquilo que viu e ouviu, cumprindo uma função recognitiva do processo".<sup>7</sup> Com efeito, pode-se dizer que a função da prova testemunhal reflete a mesma função da atividade probatória no geral.

Em função da limitação técnica que figura na polícia judiciária brasileira<sup>8</sup> e, consequente, da escas-

- 2 GESU, Cristina di. Prova penal e falsas memórias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 72.
- 3 LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. v.1. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2011, p. 664.
- 4 PONTE, Priscila Fernandes Miranda Botelho da. Op cit., p. 831-832.
- 5 ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles. de Camargo. Da Prova no Processo Penal. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 156.
- 6 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 15.ed. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p 416.
- 7 GESU, Cristina di. Op. cit., p. 72.
- 8 LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 643.

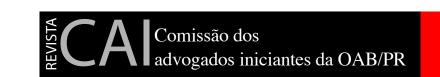
sez da produção da prova por meios objetivos<sup>9</sup>, a prova testemunhal acaba por ser frequentemente utilizada como fundamento das condenações.<sup>10</sup> Os cuidados em relação a ela devem ser redobrados, uma vez que a instrução processual deve ser robusta o suficiente para quebrar com a presunção de inocência, como reflexo de uma decisão judicial marcada pela ampla fundamentação.

#### **3 A MEMÓRIA E AS FALSAS MEMÓRIAS**

São três os processos principais da memória: a *cognição* ou *percepção* (transformação dos dados sensoriais em representação mental), o *armazenamento* (retenção das informações codificadas na memória) e a *recuperação* (acesso a essas informações armazenadas).<sup>11</sup> Seus três processos principais implicam em uma atividade complexa e essencialmente dinâmica, envolvendo várias estruturas cerebrais, exigindo uma sequência de processos bioquímicos e guardando informações por meio da representação aproximativa.<sup>12</sup>

A percepção que origina a codificação é o processo de conhecer objetos ou fatos por meio dos sentidos, percebendo conscientemente a sua existência, envolvendo o trabalho dos sentidos e da mente. É um produto altamente falível, pois a atividade de seus fatores principais (os sentidos e a mente) são naturalmente imperfeitos.<sup>13</sup> A percepção é relativa também por variar de indivíduo para indivíduo, assim como em relação ao mesmo indivíduo nos diversos momentos de sua existência, apresentando maior ou menor potencialidade conforme as razões fisiológicas ou do meio.<sup>14</sup> OLIVEIRA coloca que "a percepção é necessariamente limitada, variando seus limites de acordo com a constituição de cada um e as condições pessoais do momento".<sup>15</sup>

Além da existência de situações insuficientemente apreendidas pelos sentidos, "o processo perceptivo é grandemente prejudicado pelos conhecimentos anteriores, pelas tendências afetivas, pelas deduções tiradas da lógica ou de experiências passadas". Pode-se concluir, então, que o processo de *percepção* varia de acordo com fatores como qualidade (conteúdo representativo decorrente dos órgãos sensoriais),



PONTE, Priscila Fernandes Miranda Botelho da. Prova testemunhal, Falsas memórias e a Sugestionabilidade interrogativa. In: LIMA, Joel Correa; CASARA, Rubens Roberto Rebello (Coords.). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito:* Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 835.

<sup>9</sup> PONTE, Priscila Fernandes Miranda Botelho da. Op. cit., p. 835.

<sup>10</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 643.

<sup>11</sup> STERNBERG, Robert J. *Psicologia Cognitiva*. Tradução de: LUCHE, Anna Maria Dalle; GALMAN, Robert, revisão técnica José Mauro Nunes. São Paulo: Cengage Learning, 2010. p. 153.

<sup>12</sup> GESU, Cristina di. Op. cit., p. 86-90.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Eudes. A técnica do interrogatório. 3.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993, p. 18-21

<sup>14</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília, nov. 2008, p. 4345.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Eudes. Op. cit., p. 20.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 23.

intensidade (diferença de potencialidade de um estímulo) e as características pessoais do indivíduo.<sup>17</sup>

No processo de retenção ou armazenamento também podem incidir fatores de modificação. O transcurso do tempo e as informações posteriores obtidas após o fato são os principais fatores que podem deteriorar a lembrança. A precisão da memória diminui em função do esquecimento natural e igualmente poderá ser prejudicada em função da confusão entre uma informação posterior e a informação originalmente percebida (quando, por exemplo, há o contato com comentários de outras testemunhas). Ocorre que o transcurso do tempo é necessário para que determinada informação seja armazenada definitivamente. O problema é que no decorrer desse lapso temporal podem ocorrer influências de fatores internos e externos que comprometem a confiabilidade da informação armazenada. 19

A memória não pode ser entendida como um "produto cognitivo puro"<sup>20</sup>, ela sempre será resultante da combinação do contexto de em que se insere a solicitação da informação. A partir do próprio conceito de memória observa-se que a lembrança não é uma representação fiel da realidade, uma vez que o cérebro converte determinado fato percebido em códigos e evoca a informação também através de códigos. Ao converter a informação em um complexo código de sinais elétricos e bioquímicos traduzidos pelos neurônios, sempre ocorrem perdas ou mudanças inevitáveis em cada tradução.<sup>21</sup>

Adiante, as chamadas *falsas memórias são* "*lembranças vívidas de eventos que*, *na realidade*, *não ocorreram*"<sup>22</sup> ou que ocorreram de forma diferente da recordada.<sup>23</sup> Caracterizam-se como fruto do funcionamento normal da mente humana, representando a lembrança de eventos específicos.<sup>24</sup> Nesse sentido, afirma STEIN que "as falsas memórias são hoje reconhecidas como um fenômeno que se materializa no dia a dia das pessoas, têm sua base no funcionamento saudável da memória e não são a expressão de patologia ou distúrbio".<sup>25</sup>

- 17 GESU, Cristina di. Op. cit., p. 98-99.
- 18 GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. Op. cit., p. 4336
- 19 PONTE, Priscila Fernandes Miranda Botelho da. Op. cit. p. 837.
- 20 WELTER, Carmem Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.) *Falsas Memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clinicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 159.
- 21 IZQUIERDO, Iván. Memória. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 20-22.
- 22 NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. O efeito da sugestão da falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias. *Psicologia em Estudo*. v. 13, n. 3, jul./set. 2008, p. 540.
- 23 BARBOSA, Marcio Englert; et al. Falsas memórias e diferenças individuais. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). *Falsas Memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clinicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 133.
- 24 NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno..., p. 37.
- 25 Ibidem, p. 37-38.

Podem ocorrer essencialmente de duas formas: de forma espontânea ou implantada através da sugestão. As espontâneas surgem do processo normal de distorção mnemônica endógena, enquanto que o processo de falsificação da memória de modo implantado é reflexo da sugestão à falsa informação, a qual passa a ser incorporada a experiência percebida.<sup>26</sup>

As falsas memórias espontâneas, conforme STEIN e NEUFELD:

Ocorrem quando o individuo lembra tão somente do significado, da essência do fato ocorrido, ou seja, o individuo recupera a essência sobre o fato vivido, uma vez que a memória literal do que ocorreu não está mais acessível devido, por exemplo, a interferência do processamento de novas informações. Assim, quando o sujeito deve decidir se viu determinada informação, ele compara a memória da essência do evento vivenciado com esta informação, e julga lembrar da segunda informação devido a similaridade desta com o evento realmente vivido.<sup>27</sup>

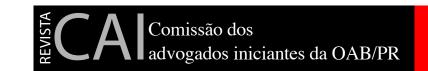
Sobre as falsas memórias sugeridas, coloca LOFTUS: "a informação enganosa tem o potencial de invadir nossas recordações quando falamos com outras pessoas, quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos ou vemos a cobertura da mídia sobre algum evento que podemos ter vivenciado nós mesmos". São pressupostos das falsas memórias sugeridas que a informação a ser implantada seja posterior ao evento em questão e que o sujeito não tenha ciência desse processo sugestivo. <sup>29</sup>

Dessa forma, observa-se que a prova testemunhal, por depender essencialmente da memória do sujeito que presta o depoimento, apresenta alta chance ser maculada e contaminada pelos fatores decorrentes da interioridade neuropsíquica inerente ao próprio processo mnemônico, além da incidência das falsas memórias.

#### **4 FATORES DE CONTAMINAÇÃO**

Sob o aspecto processual, os fatores de contaminação da prova testemunhal podem ser classificados em internos (endógenos) e externos (exógenos). Os internos ao processo são principalmente a produção

<sup>29</sup> STEIN, Lilian Milnitsky. NEUFELD, Carmen Beatriz. Op. cit., p. 180.



<sup>26</sup> NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. O efeito da sugestão..., p. 540.

<sup>27</sup> STEIN, Lilian Milnitsky. NEUFELD, Carmen Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? *Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR*. v.5, n.2, maio/ago. 2001, p. 180.

<sup>28</sup> LOFTUS, Elizabeth. *Criando falsas memórias*. Disponível em: <a href="http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas">http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas</a> Acesso em: 20 Mar. 2015.

defeituosa de um ato, a técnica interrogativa utilizada e o subjetivismo do julgador, enquanto que os externos são essencialmente aqueles que podem afetar diretamente a memória da testemunha e consequentemente seu depoimento, como o transcurso do tempo, a influência da mídia e as falsas memórias.<sup>30</sup>

A produção defeituosa de um ato caracteriza fator de contaminação endógeno ao processo na medida em que o vício de um ato processual acaba necessariamente maculando os que o sucedem.<sup>31</sup> Isso ocorre porque, sobretudo em matéria processual penal, as formas constituem-se em garantia e respeito ao devido processo legal. A sentença (a qual consubstancia o provimento jurisdicional) "estará contaminada, maculada, tendo sua eficácia neutralizada, caso não tenha sido precedida da sequência de atos determinados pela lei".<sup>32</sup>

A técnica interrogativa constitui fator endógeno ao processo de contaminação da prova testemunhal pois "o viés do entrevistador tem grande potencial de influenciar (negativamente) aquilo que a testemunha efetivamente sabe sobre o delito, ao manipular o questionamento, a fim de adequá-lo à sua hipótese, comumente acusatória". A inclinação do entrevistador "pode ser observado não somente através do modo como os questionamentos são formulados, mas também em comportamentos sutis, como um sorriso, um movimento de cabeça ou pelo tom de voz". O viés do entrevistador durante a inquirição normalmente é confirmatório de determinado acontecimento, de forma que ele busca apenas obter respostas que condizem com a convicção construída. Mesmo que a entrevista seja realizada sobre o crivo do contraditório e dentro dos padrões do exame cruzado, não deve o magistrado se permitir conduzir a entrevista de modo tendencioso, quebrando sua imparcialidade. As

Não é demais ressaltar que ao magistrado é reservado o papel de terceiro imparcial, equidistante das partes, ou seja, essencialmente o papel de garantidor dos direitos fundamentais, sendo esta atuação imparcial pressuposto de validade da decisão proferida.<sup>36</sup> O que deve ocorrer é a confecção de uma decisão formalmente imparcial, uma vez que o magistrado não é classificado como parte. Dessa forma, a incidência desmedida do subjetivismo do julgador pode prejudicar a valoração da prova testemunhal, ainda que a avaliação da prova produzida não

30 GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. Fatores de contaminação da prova testemunhal. Disponível em < <a href="http://www.giacomolli.com/artigoDetalhe.asp?AID=7">http://www.giacomolli.com/artigoDetalhe.asp?AID=7</a> Acesso em: 20 Mar. 2015.

- 31 Idem.
- 32 FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Trad. de: NASSIF, Elaine. Campinas: Bookseller, 2006, p. 115.
- 33 GESU, Cristina di. Op. cit., p. 147.
- 34 Ibidem, p. 149.
- 35 Idem.
- 36 GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. Fatores de contaminação...

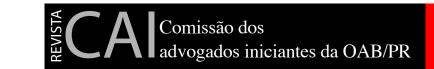
seja feita de forma discricionária (em função do princípio do livre e convencimento motivado ou persuasão racional).<sup>37</sup>

Ponto nevrálgico do transcurso do tempo enquanto fator de contaminação da prova testemunhal é a sua influência no processo de esquecimento. A qualidade técnica da prova e, consequentemente, sua confiabilidade, vinculam-se diretamente a sua colheita em prazo razoável.<sup>38</sup> Em tese, quanto mais exíguo o tempo de tomada dos depoimentos, melhor será sua qualidade do ponto de vista mnemônico.<sup>39</sup> Em ultima análise, de um lado a prova oral pode ser prejudica pelo transcurso do tempo, em razão do esquecimento, de outro lado o lapso temporal muito exíguo pode igualmente prejudicar a colheita da prova pela simplificação dos procedimentos, atropelando garantias fundamentais.<sup>40</sup>

Adiante, em relação ao fator externo mídia, no contexto judiciário brasileiro, em se tratando de decisões judiciais de matéria criminal, é notável ainda a influência da mídia como instância informal de controle penal. Em que pese exista liberdade de imprensa assegurada pela constituição, as notícias veiculadas são carregadas de alta carga sensacionalista, de modo a contribuir para formação da opinião da sociedade, construindo um sentimento de insegurança e propagando estereótipos. Dessa forma, o poder judiciário se sente pressionado a amoldar suas decisões de acordo com clamor popular. Essa prática fere os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.<sup>41</sup>

A atuação da mídia ao processo judicial é sempre prejudicial à qualidade do depoimento da testemunha. Ao perceber essa nova informação veiculada pelo procedimento midiático, a testemunha sujeita-se à deformação do processo de consolidação da memória e corre maior risco de formação das falsas memórias sugeridas. Ou seja, "o cenário imposto pela mídia pode confundir a testemunha sobre aquilo que efetivamente percebeu no momento do delito, com o que leu sobre o fato ou ouviu posteriormente"<sup>42</sup>. Não obstante, "as informações pós-evento abrem uma brecha à formação de falsas memórias, na medida em que acabam por confundir a tes-

<sup>42</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. Fatores de contaminação...



<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. As Falsas memórias..., p. 4346

<sup>39</sup> Vale ressaltar que o lapso temporal muito exíguo pode gerar uma série de inconvenientes, como a inoperância dos prazos estabelecidos por lei, em função de ausência de data na pauta de primeiro grau em casos mais complexos, com maior número de fatos e réus. Ibidem, p. 4347.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e mídia: sistema penal e organizações privadas de comunicação social em luta por poder simbólico. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. (Org). *Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 58-60.

temunha, a qual não distingue mais o evento original, daquilo que foi incorporado depois". <sup>43</sup> Dessa forma, "na medida em que as notícias ou comentários sobre o fato aumentam, também maior será o risco de sugestionamento e contaminação da prova" <sup>44</sup>.

Os principais fatores de contaminação supra expostos sem dúvida se imiscuem, sendo problemática a diferenciação específica do objeto de cada qual. Além de incidirem de forma prejudicial individualmente, ainda mais preocupante é a conjugação desses fatores.

## **5 MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DANOS**

Neste liame, podem ser medidas aptas a reduzir os danos à qualidade da prova testemunhal: abandono da utilização exclusiva, colheita da prova em prazo razoável, a gravação das entrevistas e a adoção de técnica adequadas de interrogatório.<sup>45</sup>

Com base na problemática exposta, o ideal para o processo penal "seria o abandono da utilização tão somente da prova testemunhal, produzida com pouquíssima qualidade e o fomento do uso da tecnologia na produção da prova, com respeito, é claro, às garantias constitucionais". 46 Ressalta-se neste ponto que não se prega pelo seu total abandono, justamente por se caracterizar como o fator humanizante necessário ao processo, mas sim não utiliza-la como fundamento exclusivo da decisão judicial, aliando-a às demais provas técnicas. 47

A colheita do testemunho em um prazo razoável aumenta a qualidade da prova testemunhal e reduz os possíveis danos à jurisdição de qualidade, porque suaviza a influência do tempo na memória pelo esquecimento, assim como a incidência de influências de fatores externos, como informações advindas da mídia e de terceiros, diminuindo, dessa forma, a chance de formação de falsas memórias. Para além do aumento da qualidade da prova em si, a colheita em prazo comedido remete à necessidade de duração razoável do processo, a qual, ressalta-se, não deve ser exígua demais, sob pena de atropelamento de garantias fundamentais, tampouco demasiadamente extensa, representando clara falha no dever jurisdicional estatal.<sup>48</sup>

As técnicas empregadas durante o interrogatório também podem aumentar a qualidade da

prova produzida. Com efeito, "o papel do entrevistador investigativo, o profissional que irá obter o relato da testemunha, é crucial, pois ele precisará engajá-la no processo de busca de informações precisas contidas na sua memória"<sup>49</sup>, ou seja, precisa se utilizar de estratégias de auxilio e motivação da recordação do indivíduo interrogado. Partindo deste pressuposto, foram desenvolvidas técnicas com o objetivo de obter informações mais verossímeis possíveis, tal qual a Entrevista Cognitiva.<sup>50</sup>

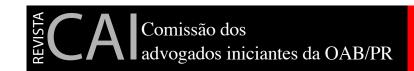
## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se a clara fragilidade que aflige o instituto do testemunho. Muito embora seja uma questão de difícil verificação no plano prático, a integração do direito com as demais áreas de conhecimento é de essencial importância quando se trata do manejo da prova testemunhal, devendo envolver uma atuação consciente de todos os envolvidos no processo. A problemática da fragilidade da interioridade do procedimento mnemônico relaciona-se com o direito quando repercute diretamente na concretização da justiça no âmbito criminal. Além disso, as falsas memórias agravam a questão, uma vez que podem decorrer de uma série de fatores que muitas vezes fogem da esfera de controle consciente do depoente ou do entrevistador.

Muito embora os apontamentos sobre o funcionamento da memória e a formação das falsas memórias nos remeta ao questionamento acerca dos limites da realidade, com efeito, uma série de informações armazenadas pela memória não são objeto de contaminação. Contudo, as informações juridicamente relevantes ao processo mostram-se como o objeto mais vulnerável de contaminação ou distorção. No contexto de produção probatória exige-se da testemunha informações que evocam uma enorme carga cognitiva e emocional, o que aumenta as chances de distorções na informação.

Sem dúvida não se pode pensar em decisões judiciais, cujo fundamento seja apto suficiente a quebrar a presunção de inocência, baseadas exclusivamente na frágil prova testemunhal. Em que pese a presença da prova testemunhal seja essencial na persecução da justiça, em razão da humanização do processo, deve ser enxergada e manipulada com cautela pelos operadores do direito. Com efeito, em se tratando de colheita da prova oral deve-se pensar na integração constante do direito com outras áreas, em especial a psicologia do testemunho.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 209-210. O objetivo principal da entrevista cognitiva é obter mais qualidade de depoimentos, por meio do aumento da precisão da informação e da quantidade de detalhes. Foi desenvolvida originalmente em 1984, no contexto judiciário norte americano, visando maximizar a qualidade e a quantidade das informações extraídas das vítimas ou testemunhas. Seus resultados comprovam sua efetividade, sobretudo em relação às informações juridicamente relevantes. Ibidem, p. 210 -212.



<sup>43</sup> GESU, Cristina di. Op. cit., p. 168.

<sup>44</sup> GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. Fatores de contaminação...

<sup>45</sup> GESU, Cristina di. Op. cit., p. 172-173.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 172.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 172-174.

<sup>48</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., 666-667.

<sup>49</sup> FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky. (Coord.). *Falsas Memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 209.

As medidas de redução de danos sugeridas visam melhorar a qualidade técnica desse frágil meio de prova. Não são, com efeito, saneadoras definitivas da problemática, porém, sua verificação no plano prático constitui o caminho mais viável até então proposto. A adequação dos institutos informadores do processo representa, em última análise, uma necessidade para realização do caráter democrático da constituição.

#### **REFERÊNCIAS**

ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBOSA, Marcio Englert; et al. Falsas memórias e diferenças individuais. In: STEIN, Lilian Milnitsky. (Coord.). *Falsas Memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 133-156.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Trad. de: NASSIF, Elaine. Campinas: Bookseller, 2006.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky. (Coord.). *Falsas Memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 209-227.

GESU, Cristina di. Prova Penal e Falsas Memórias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José; GESU, Cristina di. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília, p. 4334-4356, nov. 2008.

\_\_\_\_\_;\_\_\_\_. Fatores de contaminação da prova testemunhal. Disponível em <<u>http://www.giacomolli.com/artigoDetalhe.asp?AID=7</u>> Acesso em: 20 Mar. 2015.

IZQUIERDO, Iván. Memória. 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LOFTUS, Elizabeth. *Criando falsas memórias*. Disponível em: <a href="http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas">http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas</a> Acesso em: 20 Mar. 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. v.1. 7.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnisky Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky. (Coord.). *Falsas Memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 21-41.

\_\_\_\_;\_\_\_\_. O efeito da sugestão da falsa informação para eventos emocionais: quão suscetíveis são nossas memórias. *Psicologia em Estudo*. v. 13, n. 3, p. 539-547, jul./set. 2008.

OLIVEIRA, Eudes. A técnica do interrogatório. 3.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 15.ed. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

PONTE, Priscila Fernandes Miranda Botelho da. Prova testemunhal, Falsas memórias e a Sugestionabilidade interrogativa. In: LIMA, Joel Correa; CASARA, Rubens Roberto Rebello. (Coords.). *Temas para uma Perspectiva Crítica do Direito:* Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 831-851.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Criminologia e mídia: sistema penal e organizações privadas de comunicação social em luta por poder simbólico. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. (Org). *Criminologia e Sistemas Jurídicos-Penais Contemporâneos II*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 42-60.

STEIN, Lilian Milnitsky. NEUFELD, Carmen Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? *Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR*. v.5, n.2, p. 179-186, maio/ago. 2001.

STERNBERG, Robert J. *Psicologia Cognitiva*. Tradução de: LUCHE, Anna Maria Dalle; GALMAN, Robert, revisão técnica José Mauro Nunes. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

WELTER, Carmem Lisbôa Weingärtner; FEIX, Leandro da Fonte. Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). *Falsas Memórias*: fundamentos científicos e suas aplicações clinicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 157-185.



# Direito e Literatura: diálogos possíveis no contexto do pluralismo jurídico.

Ricardo Alberto Kanayama - Advogado na cidade de Curitiba (PR), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná – sob o nº 56.416, com atuação nas áreas do Direito Administrativo e do Direito Civil, graduado em Direito na Universidade Federal do Paraná.

**RESUMO:** O Direito e a Literatura guardam diferenças substanciais. Não obstante, ambas podem (e devem) dialogar sob duas formas: o Direito como Literatura e o Direito na Literatura. Frente ao contexto de pluralismo jurídico, a Literatura, justamente pelas diferenças em relação ao Direito, pode auxiliar o intérprete – jurista ou não – a fazer uma leitura aberta dos princípios que permeiam o texto constitucional. Mas mais do que isto, a Literatura proporciona ao jurista uma visão além dos limites impostos pelo Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; Pluralismo Jurídico; Interpretação constitucional.

Em um dos mais importantes e impactantes julgamentos da história recente do Supremo Tribunal Federal (STF), a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132-Rio de Janeiro¹, na qual se discutia o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar protegida, lê-se em meio a tantas citações de textos de leis e referências doutrinárias de juristas nacionais e estrangeiros uma singela passagem no voto da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

"E, reitere-se, todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito.

Até porque, como afirmaram muitos dos advogados que assumiram a tribuna, a escolha de uma união homoafetiva é individual, íntima e, nos termos da Constituição brasileira, manifestação da liberdade individual. Talvez explicasse isso melhor Guimarães Rosa, na descrição de Riobaldo, ao encontrar Reinaldo/Diadorim: "enquanto coisa assim se ata, a gente sente mais é o que o corpo a próprio é: coração bem batendo. ...o real roda e põe diante. Essas são as horas da gente. As outras, de todo tempo, são as horas de todos...amor desse, cresce primeiro;

brota é depois. ...a vida não é entendível" (Grande sertão: veredas).

É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito."<sup>2</sup>

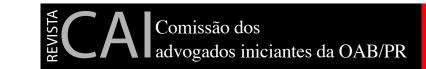
A citação à obra literária de João Guimarães Rosa, neste caso, não foi sem propósito. Pelo contrário: há vários propósitos e que não se reduzem ao trecho reproduzido. Àqueles que conhecem a história de "Grade Sertão: veredas", o tema que estava sendo discutido na ação remete imediatamente à uma das narrativas do personagem Riobaldo, qual seja, sua relação com Diadorim.

Diz-se "uma das narrativas" porque, tal qual o Direito, a obra de Rosa está repleta de narrativas que se passam em diversos tempos e espaços (sem precisão ou identificação), envolvendo muitos personagens, mas aos olhos de um narrador – Riobaldo – o qual, a todo o momento, como que em busca de respostas, parece questionar seu leitor sobre os próprios atos e sentimentos. Complexidade narrativa (e também morfológica) é insuficiente para descrever este clássico da literatura, atemporal, aberto a infinitas leituras e interpretações<sup>3</sup>.

No entanto, não se pretende neste espaço – ainda que tentador – escrever sobre "Grande Sertão: veredas", mas sim, como o título deste trabalho sugere, discorrer brevemente sobre a interdisciplinariedade desejável do diálogo entre o Direito e a Literatura, diálogo este usualmente chamado de "Direito e Literatura"<sup>4</sup>.

E o uso de um texto literário – reconhecido como o mais adequado à entender uma questão levada ao Judiciário – por uma Ministra da mais alta Corte do país é um bom modo de trazer a discussão à luz, já que o Direito e Literatura não está presente no currículo das disciplinas obrigatórias das uni-

<sup>4</sup> Uma explicação para o Direito e Literatura: "Aparece nas escolas e nos currículos dos cursos de Direito como um novo espaço interdisciplinar para refletir acerca de questões não tão novas como o que é o Direito, quem deve obedecê-lo e por que ou, ainda, o que é a justiça, o que a diferencia do sentimento de vingança etc. Essas recorrentes questões são exemplificativas de outras tantas, cuja análise e discussão têm sido feitas neste campo, no qual o Direito encontra a Literatura e vice-versa. Em algumas escolas de Direito, particularmente nos EUA, já há departamentos acadêmicos de Direito e Literatura. Entretanto, por ser um campo de estudo interdisciplinar, a maioria dos que a ele se dedicam encontram-se em diversos departamentos acadêmicos, como também têm compreensões distintas do próprio Direito." (CHUEIRI, Vera Karam. Direito e Literatura. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Ed. Unisinos/Ed. Renovar, 2006, p. 233 e 234).



<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Órgão Pleno. ADPF 132/RJ. Relator Ministro Ayres Britto. Acórdão de 05 de maio de 2011. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Disponível na Internet via <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp">www.urk</a>. Acesso em 11 de abril de 2015.

<sup>2</sup> Voto da Ministra CARMEN LÚCIA, p. 90, na ADPF 132/RJ, já citada.

<sup>3</sup> Ao definir um "clássico", Ítalo Calvino afirma em sua sexta proposição: "Um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer." (CALVINO, Ítalo. <u>Por que ler os clássicos</u>. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 11).

versidades de Direito do Brasil<sup>5</sup> e, tampouco, nos livros introdutórios ao Direito.

Não obstante a omissão oficial em relação a esta interdisciplinariedade, sabe-se que Literatura e Direito estão muito próximos. A começar pela quantidade razoável de Ministros que já ocuparam tanto uma cadeira no STF quanto uma cadeira na Academia Brasileira de Letras (ABL). Segundo notas do atual decano do Tribunal, Ministro José Celso de Mello Filho, os ministros-imortais foram, em ordem alfabética, os seguintes:

"Ministro Annibal Freire (Cadeira nº 03); Ministro Ataulpho de Paiva (Cadeira nº 25) – Foi, também, Presidente da Academia Brasileira de Letras (1937); Ministro Candido Motta Filho (Cadeira nº 05); Ministro Evandro Lins (Cadeira nº 1); Ministro Hermes Lima (Cadeira nº 07); Ministro João Luiz Alves (Cadeira nº 11); Ministro Lucio de Mendonça (Cadeira nº 11) – fundador da Academia Brasileira de Letras; Ministro Oscar Corrêa (Cadeira nº 28); Ministro Pedro Lessa (Cadeira nº 11); Ministro Rodrigo Octavio (Cadeira nº 35) – fundador da Academia Brasileira de Letras".

De todos os citados, merecem menção especial os ministros Lúcio de Mendonça e Rodrigo Octavio, tanto por terem sido fundadores da ABL, quanto por terem escrito diversas obras literárias e jurídicas. Na composição mais recente do STF, além da Ministra Cármen Lúcia, como se viu anteriormente, sabe-se que têm interesse pela literatura os ministros Eros Roberto Grau e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, este último pertencente à Academia Sergipana de Letras<sup>7</sup>.

Inegável, porém, que a Literatura e o Direito guardam diferenças notáveis entre si. A primeira delas, conforme bem apanhado por François Ost, refere-se à maneira de tratar (e pensar) a realidade:

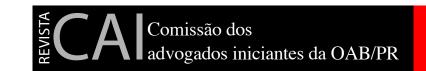
"(...) Enquanto a literatura libera os possíveis, o direito codifica a realidade, a institui por uma rede de qualificações convencionadas, a encerra num sistema de obrigações e interdições. (...) Tal é exatamente o trabalho da literatura: pôr em desordem as convenções, suspender nossas certezas, liberar possíveis — desobstruir o espaço ou liberar o tempo das utopias criadoras."

De fato, o Direito é reconhecidamente um instrumento para obter a chamada "paz social" (estabilização) e tem como um dos seus princípios mais relevantes a segurança jurídica, esculpida em institutos como "prescrição/decadência", "ato jurídico perfeito", "direito adquirido", coisa julgada", "súmulas vinculantes", "força dos precedentes", "confiança", "boa-fé objetiva", "aplicação da lei no tempo e no espaço" etc. Não é o mesmo compromisso da Literatura.

"Livre dessas exigências, a literatura cria, antes de tudo, a surpresa: ela espanta, deslumbra, perturba, sempre desorienta. Isso produz entre ela e o direito, uma segunda diferença importante. Livre para entregar-se às variações imaginativas mas inesperadas a propósito de um real sempre muito convencionado, ela explora, como laboratório experimental do humano, todas as saídas do caminho."9

Justamente pelas duas características do Direito apontadas acima – um redutor da realidade e um ofertante de certezas – é que a ele é necessário trabalhar com "tipos", isto é, categorias abstratas e gerais. Por este motivo, o jurista acaba trabalhando com expressões como "o bom pai de família", "incapazes/capazes", "imputáveis/inimputáveis", "concorrente leal", "profissional diligente", "ausente", "concubino/concubina", dentre outras. O Direito, portanto, preocupa-se em estabelecer papéis sociais, não individuais, diferentemente da Literatura, voltada à criação de personagens atípicos.

"Poder-se-ia ainda dizer que essa diferença entre papel jurídico normatizado (a pessoa jurídica padronizada cujo papel deve servir de modelo) e trajetória experimental do personagem literário em busca de si mesmo coincide com a luminosa distinção que P. Ricoeur estabelece entre duas formas da iden-



É importante esclarecer que este panorama refere-se ao Brasil, uma vez que nos Estados Unidos da América e na Europa o estudo do Direito e Literatura (*Law and Literature*) existe há tempos, conforme explicação: "Tendo em vista que o *Direito e Literatura* pode ser considerado um movimento cujo desenvolvimento acompanha, praticamente, a evolução da história do século XX, parece oportuno dividi-lo em três períodos bastante distintos, conforme sugere Sansone, a fim de facilitar a compreensão: o *primeiro momento* é o ponto de partida, que começa no início do século e vai até o final da década de 30, quando surgem os primeiros escritos propriamente sobre *Direito e Literatura*, tanto no cenário jurídico europeu quanto no americano; o *segundo momento* é um período intermediário, em que se dá a continuidade na produção das pesquisas, com o aprofundamento e a difusão dos estudos especialmente na Europa, nas décadas de 40 e 50, e com o renascimento norte-americano do movimento *Law and Literature*, na década de 70; e, por fim, o *terceiro momento*, quando ocorre o enraizamento epistemológico do estudo do *Direito e Literatura* no interior dos departamentos universitários e dos centros de pesquisa, a partir da década de 80." (TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. <u>Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito</u>. IN: TRINDADE, GUBERT e COPETTI NETO (org). Direito e Literatura: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 24).

<sup>6</sup> MELLO FILHO, José Celso de. <u>Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República)</u>. 4ª ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014, p. 27. As informações sobre cada um destes (e outros) ministros pode ser encontrada na Internet via <u>WWW.URL</u> < <a href="http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp">http://www.stf.jus.br/portal/ministro.asp</a>.

Também, no sentido inverso, isto é, escritores bacharelados em Direito, há exemplos famosos, conforme atesta o jurista – entusiasta do Direito e Literatura – Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy: "Muitos escritores brasileiros são bacharéis em Direito, e muitos deles exerceram a advocacia, a promotoria ou a magistratura. Nomeadamente: Gregório de Matos Guerra, Cláudio Manoel da Costa, Tomás Antonio Gonzaga, Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo, Castro Alves, José de Alencar, Raul Pompéia, Raimundo Correia, Alphonsus de Guimaraens, Augusto dos Anjos, Graça Aranha, Godofredo Rangel, Oswald de Andrade, Alcântara Machado, José Lins do Rego, Clarice Lispector, Jorge Amado, Lygia Fagundes Telles e Monteiro Lobato." (GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Experiência literária pode ser absorvida pelo Direito. Disponível via WWW.URL <a href="http://www.conjur.com.br/2013-jun-30/embargos-culturais-experiencia-literaria-absorvida-direito">http://www.conjur.com.br/2013-jun-30/embargos-culturais-experiencia-literaria-absorvida-direito>.

Acesso em 04 de abril de 2015.

<sup>8</sup> OST, François. Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, p. 13.

<sup>9</sup> OST, F. Obra citada, p. 15.

tidade: a identidade idem, que corresponde à questão 'o que eu sou?' e que se traduz por traços fixos, e a identidade ipse, que responde à questão 'quem eu sou?', ligada às variações de uma personalidade que evolui com o tempo e com os outros. Diante das certezas sempre demasiado seguras dos papéis sociais convencionados, a literatura não cessa de interrogar esse idem, lembrando que somos um 'quem', um ipse obrigado a responder por si mesmo, e não somente um 'que' fixado de uma vez por todas. Ela abre assim um espaço que é propriamente o da intriga, constitutivo da 'identidade narrativa' do personagem, entre esse eu que me tornei e aquilo que em mim está em instância de advir."<sup>10</sup>

Diante deste contexto de diferenças, pergunta-se: em que medida é adequado o diálogo (e o estudo interdisciplinar) entre o Direito e a Literatura? Linguagem e história narrada são duas maneiras de aproximar as duas disciplinas, tendo em vista ambas trabalharem, cada qual a sua maneira, com palavras e com a comunicação destas palavras<sup>11</sup>. Aqueles que enfatizam o estudo da linguagem acabam voltando-se à vertente do "Direito como Literatura", ao passo que aqueles mais preocupados com o que é narrado vão ao encontro do "Direito na Literatura"<sup>12</sup>.

"Direito e Literatura podem dizer respeito tanto ao estudo de temas jurídicos na Literatura e neste caso estar-se-ia referindo ao Direito na Literatura; como à utilização de práticas da crítica literária para compreender e avaliar o Direito, as instituições jurídicas, os procedimentos jurisdicionais e a justiça e, neste caso, estar-se-ia referindo ao Direito como Literatura. No primeiro caso, é o conteúdo da obra literária que interessa ao Direito enquanto, no segundo, a própria forma narrativa da obra pode servir para melhor com-

10 OST, F. Obra citada, p. 18.

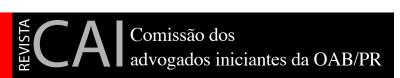
preender a narrativa jurídica como, por exemplo, as sentenças que os juízes constroem."<sup>13</sup>

A prática diária da advocacia permite uma aproximação maior, em um primeiro momento, com o Direito como Literatura, uma vez que esta abordagem está intimamente ligada à maneira como os fatos são levados ao Direito e, igualmente, como o Direito é aplicado (interpretado) ao fato e, por fim, qual o julgamento do fato. A provocação do Judiciário se faz com a petição inicial escrita pelo advogado, trabalho este introduzido pelos "fatos".

"Trata-se, com efeito, da idéia segundo a qual um caso jurídico é, fundamentalmente, um conjunto de relatos narrados perante um tribunal: o processo inicia com o relato do autor, através da qual ele apresenta uma história, descrevendo detalhadamente um fato, protagonizado por um ou mais sujeitos, que produziu efeitos no status quo e, por isso, é tutelado pelo direito. O processo continua com o relato do réu, que apresenta a sua história sobre o mesmo acontecimento, buscando descrever uma versão alternativa dos fatos. A versão definitiva dessa história jurídica — conjunto de relatos das partes — é aquela que redige o juiz em sua sentença." <sup>14</sup>

Contudo, como afirmou-se, o Direito como Literatura também aparece na maneira como o Direito é interpretado e, finalmente, aplicado, atividade exigida tanto dos advogados quanto dos juízes. A semelhança com a necessidade de interpretação dos textos literários não passa despercebida.

"Portanto, literatura, direito, interpretação e teoria do direito – para dizer o mínimo – estão indissociavelmente entrelaçados. Essa mesma discussão de Medida por medida [de William Shakespeare] representa, nada mais na [sic] menos, do que a questão fulcral de teoria do direito e de hermenêutica que atravessou os séculos XIX e XX, chegando – ainda sem solução – no século XXI. Observe-se que Hermes, de onde exsurge etimologicamente "hermenêutica", está presente em todos os momentos na mitologia grega. Semideus, ele faz a intermediação da linguagem dos deuses para com os mortais. Por isso, seu imenso poder. Diz-se que nunca se soube o que os deuses realmente disseram; só se soube o que Hermes disse que os deuses disseram. Hermeneuein quer dizer "interpretar". A função de Hermes é transformar tudo aquilo que



<sup>11</sup> Segundo Joana Aguiar e Silva: "Com efeito, o Direito na Literatura e o Direito como Literatura (ao qual temos dado mais atenção), têm origem, respectivamente, nesses dois aspectos comuns a ambas as disciplinas: em primeiro lugar, o facto de lidarem ambas, embora de forma e com propósitos diferentes, com relações humanas, valores morais, exigindo ambas um apurado conhecimento da natureza humana; e depois, o facto de se servirem, de forma tão íntima, do mesmo meio de comunicação – as palavras –, estando assim, tanto o jurista como qualquer actor da actividade literária, envolvidos necessariamente na interpretação de textos. Por outro lado, o problema da interpretação é vital para o jurista justamente pelos inevitáveis contornos políticos de que inevitavelmente a sua tarefa se reveste." (SILVA, Joana Aguiar e. A Prática Judiciária entre Direito e Literatura. Coimbra: Almedina, 2001, p. 73 e 74).

<sup>12</sup> Tradicionalmente o Direito e Literatura é dividido em três campos de estudo. Além dos dois citados – e que serão melhor discutidos neste artigo – há um terceiro, denominado "Direito da Literatura", assim explicado: "o direito da literatura (law of literature) – categoria que talvez não corresponda propriamente a uma corrente vinculada àquilo que se vem denominando Direito e Literatura, mas configure uma aproximação transversal na medida em que se limita a reunir questões específicas e de caráter eminentemente normativo –, mediante o qual se investiga a regulação jurídica dada à literatura, isto é, as disciplinas de direito privado, no que diz respeito à propriedade intelectual, aos direitos autorais, copyrights, etc; de direito penal, tendo em vista os crimes de imprensa e demais crimes praticados pelos meios de comunicação, os crimes contra a honra, etc; e de direito constitucional, cuja matéria está ligada à liberdade de expressão, à censura, etc; e, ainda, de direito administrativo, naquilo que se refere às regulações do exercício da atividade profissional literária, às diretrizes dos programas escolares, às regulamentações das bibliotecas públicas, etc." (TRINDADE; A. K. e GUBERT, R. M. Obra citada, p. 49).

<sup>13</sup> CHUEIRI, V. K. Obra citada, p. 234.

<sup>14</sup> TRINDADE; A. K. e GUBERT, R. M. Obra citada, p. 56.

ultrapassa a compreensão humana em algo que essa inteligência consiga compreender. Mas não é a literatura um modo de transformação das coisas do mundo para se tornarem compreensíveis?" <sup>15</sup>

Verifica-se a importância da interpretação do texto, outrora conferida, na mitologia, a um semideus – "só se soube o que Hermes disse que os deuses disseram". Se não são os juízes semideuses como Hermes<sup>16</sup>, inegável afirmar que detém importante papel na construção do Direito, principalmente quando defrontados com casos que demandam aplicação de princípios. De fato, o desafio está mais presente nos sistemas de *Common Law*, como é o caso norte-americano, razão pela qual Ronald Dworkin, já em 1982, defendeu que a interpretação jurídica teria muito a ganhar se se aproximasse de outras áreas que exigiam a interpretação de seus textos, dentre elas, a literária.

Equiparando o juiz a um romancista que deve dar continuidade à escrita de uma obra iniciada por outros escritores – construindo uma verdadeira corrente – o Professor da Escola de Direito de Nova Iorque defendia o dever do juiz em interpretar a história jurídica construída por seus colegas que o precederam.

"Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. A similaridade é mais evidente quando os juízes examinam e decidem casos do Common Law, isto é, quando nenhuma lei ocupa posição central na questão jurídica e o argumento gira em torno de quais regras ou princípios de Direito "subjazem" a decisões de outros juízes, no passado, sobre matéria semelhante. Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então."<sup>17</sup>

15 STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. <u>O Direito Desvelado pela Literatura, essa curiosa impertinente</u>. In: SONJA, Arnold; KORFMANN, Michael. Direito e Literatura na Virada do Milênio. Porto Alegre: Ed. Dublinense, 2014, p. 230 e 231.

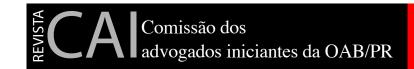
Neste ponto, parece estar concluída a resposta à pergunta colocada anteriormente sobre em que medida a interdisciplinariedade entre o Direito e a Literatura é adequada. No entanto, conforme foi dito, se em um primeiro momento o Direito como Literatura parece ser a abordagem mais próxima à atuação do advogado, um estudo mais atento parece demonstrar que a vertente do Direito na Literatura tem muito a acrescentar ao jurista.

E aí, impõe-se retornar ao trecho reproduzido do voto da Ministra Cármen Lúcia quando ela afirma que "só não pode deixar de aceitar essa escolha [do outro], especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito". A frase guarda em si significados múltiplos valiosos à prática jurídica.

O primeiro ponto a exigir atenção é que a conclusão da Ministra foi precedida pela citação de um texto literário – *Grande Sertão: veredas*, de João Guimarães Rosa – escrito há mais de 50 anos<sup>18</sup>, ao qual ela reputou ser a melhor maneira de apreender o verdadeiro sentido de "liberdade individual", confirmando uma das conclusões de Ost acerca da dimensão ética da Literatura:

"(...) compreende-se que a narrativa adquire uma dimensão ética: ela não apenas assume as avaliações subjacentes à estrutura pré-normativa da experiência (seja denunciando suas imposturas, seja tentando elucidar suas ambigüidades éticas), mas também exerce, como acabamos de ver, muitos efeitos práticos sobre o leitor, ele próprio sempre em busca do sentido de sua própria história. Laboratório do julgamento ético em situação, a literatura submete nossas convicções a diversas experiências de pensamento e de variações imaginativas. Alheia a todo dogma moralista, mas também a todo meio asséptico que estaria de algum modo fora do bem e do mal, a literatura cumpre uma

<sup>18</sup> Germano Schwartz, ao fazer uma análise do Direito e Literatura a partir de uma perspectiva dos sistemas autopoiéticos, de Niklas Luhmann, concluiu: "Daí decorre, então, que dentro do próprio sistema social no qual opera, a literatura provoca descontinuidade. Por si mesmos, os trabalhos literários providenciam elementos para decidir o que é belo e o que é feio. Deste modo, outros trabalhos literários são levados a um nível dominante de contingência, fato que pode ser uma antecipação do futuro, característica comum em trabalhos artísticos que rompem a lineariedade. Seus estilos mudam e aí suas próprias relações acabam provocando "irritações" nos arredores. A Literatura, então, faz previsões que facilmente poderão ser acolhidas pelo Direito." (SCHWARTZ, Germano. Law and Literature from an Autopoietic Perspective. In: SONJA, A.; KORFMANN, M. Obra citada, p. 219, tradução livre).



<sup>16</sup> François Ost define o novo juiz Hermes, em contraponto aos juízes Júpiter e Hércules, da seguinte maneira: "Não mais um pólo, nem dois, nem mesmo a superposição de dois, mas uma multiplicidade de pontos inter-relacionados. Um campo jurídico que se analisa como uma combinação infinita de poderes, às vezes separados, outras confundidos, freqüentemente inter-cambiáveis; uma multiplicação de atores, uma diversidade de papéis, uma inversão de respostas. Tal circulação de informações e significados não está contida em um código ou documento, exprimindo-se na forma de um banco de informações. O direito pós-moderno, ou direito de Hermes, é uma ordem em rede que se traduz por uma infinidade de informações disponíveis instantaneamente e de difícil controle, tal como pode ser um banco de informações". (OST, François. Jupiter, Hercule, Hermès: trois modèles du juge. In : Dire le droit, faire justice. Bruxelles: Bruylant, 2007, p. 36, tradução livre).

<sup>17</sup> DWORKIN, Ronald. <u>De que maneira o Direito se assemelha à Literatura</u>. In: DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 237 e 238. Continua o autor: "Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros

adequados, registros de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos no quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então." (p. 238). Impossível não remeter esta idéia à sétima proposição de Ítalo Calvino para definir os "clássicos": "Os clássicos são aqueles livros que chegam até nós trazendo consigo as marcas das leituras que precederam a nossa e atrás de si os traços que deixaram na cultura ou nas culturas que atravessaram (ou mais simplesmente na linguagem ou nos costumes)." (CALVINO, Í. Obra citada, p. 11).

função de descoberta e de experimentação prática: os mais variados tipos de roteiros, e suas avaliações correspondentes, são propostos ao julgamento prático.

Mas convém esclarecer: trata-se aqui de ética e não ainda de moral. Diferentemente da moral que se cristaliza em normas, imperativos categóricos e sanções, a ética (que opera a montante e mais além da moral) deve ser compreendida como busca da vida boa e dos valores a ela associados. Compreende-se, à luz dessa distinção, que a experiência literária trabalha no nível da discussão dos valores, e não no plano, mais formal e coercitivo, da aplicação das normas morais. É exatamente nesse nível mediano, entre o registro de fatos e gestos e a prescrição de regras, que a narrativa opera: 'Entre descrever e prescrever, contar'."<sup>19</sup>

É exatamente por submeter o leitor à revisões de sua própria consciência quando traz à tona narrativas fora dos padrões, mas sem a pretensão moralizante, é que a Literatura discute valores. Neste passo, está o segundo ponto relevante na conclusão na Ministra: "aceitar a escolha do outro porque a vida é do outro". Adiante, já na conclusão de seu voto, em complemento ao que já havia afirmado o Ministro Relator, a Ministra Cármen Lúcia tece a seguinte consideração:

"Considero o pluralismo político também uma expressão que se estende além dos limites da atividade política ou do espaço político. Bem ao contrário, tenho que o pluralismo haverá de ser social para se expressar no plano político.

E o pluralismo social compõe-se com a manifestação de todas as opções livres dos indivíduos, que podem viver segundo suas tendências, vocações e opções.

(...) E o pluralismo não apenas se põe, expressamente, no art. 1°, inc. IV, da Constituição, como se tem também em seu preâmbulo, a sinalizar a trilha pela qual há de se conduzir o intérprete."<sup>20</sup>

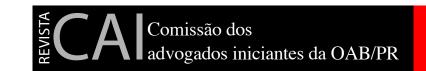
Evidente. O Direito já não pode mais ser visto sob o ângulo do modernismo, ou seja, tendo o Estado como o centro de todas as ações. Vive-se um período pós-estadualista<sup>21</sup>, na qual, para alguns juristas,

a Constituição passa a ter uma tarefa especial, embora não substitutiva da posição outrora ocupada pelo Estado.

"As sociedades pluralistas atuais — quer dizer, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhuma tenha força suficiente para tornar-se exclusiva e dominante e, assim, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado — isto é, as sociedades dotadas em seu conjuntos de um certo grau de relativismo, conferem à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, mas sim a de realizar as condições de possibilidade da mesma."<sup>22</sup>

Como não poderia deixar de ser, ao se pensar no pluralismo jurídico desemboca-se novamente na questão dos princípios, os quais passam a ter não somente a função integradora ou supletiva do positivismo de outrora, mas passam a ter outra função normativa mais relevante.

"A realidade, ao colocar-se em contato com o princípio, adquire vida e, por assim dizer, valor. Ao invés de apresentar-se como matéria inerte, objeto meramente passivo de aplicação das regras, um caso concreto a ser enquadrado no suporte fático normativo previsto na regra — tal qual defende o positivismo jurídico —, a realidade, iluminada pelos princípios, aparece revestida de qualidades jurídicas próprias. O valor se incorpora ao fato e impõe a adoção de uma 'tomada de decisão' que lhe seja conforme (ao legislador, à jurisprudência, à Administração, aos particulares e, em geral, aos intérpretes do direito). Ao ser 'iluminado' pelo princípio, ainda não contém em si o 'dever ser' — a regra —, mas indica, ao menos, a direção em que deve ser colocada a regra a fim de não contrariar o valor contido no princípio."<sup>23</sup>



<sup>19</sup> OST, F. Obra citada, p. 39 e 40.

<sup>20</sup> Voto da Ministra CARMEN LÚCIA, p. 96, na ADPF 132/RJ, já citada.

<sup>21</sup> Conforme explica António Manuel Hespanha: "O direito não é mais uma coisa do Estado, mas também parece deixar de ser a expressão da vontade de um povo, como cria o melhor da tradição democrática. Primeiro, porque, neste mundo globalizado, já não é nada fácil (alguma vez o foi?) saber o que é 'um povo'; depois, porque, neste mundo atomizado e muito atento à diferença, mal se pode já imaginar que

um povo (seja isso o que for) possa ter uma vontade, e não muitas e voláteis vontades, dependendo de cada grupo (de género, de idade, de região, de cultura, de estrato social, de interesses; finalmente porque se pensa que, por ventura, a vontade não vence tudo, que há constrangimentos que se lhe impõe; e que, mesmo que fosse líquido o que é 'o povo' e o que é que ele tinha querido, não seria possível impor isso a certas outras normas e constrangimentos do mundo. Assim, lidar com o direito de hoje, descrevê-lo, ensinar a trabalhar com ele, fazer a sua teoria, implica tomá-lo como ele de facto é nos nossos dias. E, consequentemente, ter sempre presente que o direito é um fenômeno mutável nas suas fronteiras, plural nas suas fontes de criação ou de revelação, complexo na sua lógica interna, não consistente nem harmónico nos seus conteúdos, e, finalmente, nada afeito a um saber que pretenda certezas e formulações seguras e não opináveis. Em suma, trabalhar com o direito exige que se assuma que ele é algo de 'local', de 'plural', de equívoco, sujeito a controvérsias ('opinável', 'argumentável') e ao convívio e à disputa com outras ordens normativas." (HESPANHA, António Manuel. <u>Pluralismo Jurídico e direito democrático</u>. São Paulo: Annablume, 2013, p. 19 e 20).

<sup>22</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil: ley, derechos, justicia. 5ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2003, p. 13, tradução livre. O autor defende uma leitura "dúctil" da Constituição, o que significaria, em português, uma leitura "flexível", "maleável", pautada na idéia de "coexistência" e "compromisso" entre os princípios. O único conteúdo sólido segundo o autor seria a luta pela proteção da pluralidade.

<sup>23</sup> ZAGREBELSKY, G. Obra citada, p. 118, tradução livre.

Neste âmbito, a discussão da interpretação dos textos jurídicos pelos juristas poderia ser retomada. Aliás, importante destacar que os dois autores citados anteriormente para assentar a idéia de pluralismo, quais sejam, António Manuel Hespanha e Gustavo Zagrebelsky, encerram suas imprescindíveis obras com um capítulo dedicado à interpretação (e à preocupação com a atuação dos juízes) na ordem pluralista.

Mas não será este o momento para discorrer sobre o tema. Ainda resta um último ponto na conclusão da Ministra Cármen Lúcia que merece destaque, isto é, de que "a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito". E aqui é que o Direito na Literatura passa a ser melhor entendido. Porque, tal qual exposto anteriormente acerca das diferenças entre o Direito e a Literatura, esta existe para desorientar e perturbar, para "liberar os possíveis", na maior parte das vezes além das cercanias jurídicas.

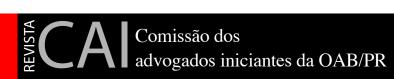
Seria possível citar uma série de obras literárias comumente lembradas que propiciam discussões jurídicas ricas<sup>24</sup>, justamente porque põem em cheque idéias "duras", "cristalizadas", "pacíficas" no Direito. Institutos jurídicos seculares são "levados à prancha em alto mar" nas narrativas literárias.

Ao mesmo tempo, é difícil aferir objetivamente a dimensão dos benefícios trazidos pela prática do Direito na Literatura<sup>25</sup>. Por isso, preferível resguardar-se com as palavras de um grande jurista alemão ao discorrer sobre sua teoria constitucional:

"O Estado constitucional em sua condição de fato individualizado depende das belas artes e da literatura que formam os excessos da liberdade considerada como 'cristalização cultural'. Os textos literários atuam como 'fermento', são a matéria com que o Direito e os juristas da sociedade aberta podem conseguir a curto, médio e longo prazo uma grande quantidade de estímulos e de material, assim como valores orientadores. (...)

De outro lado, se a Constituição se manterá como parte do desenvolvimento e do estado cultural de um povo ou não durante certo tempo, não é algo que pode ser relegado unicamente à vontade dos juristas, nem tampouco aos cidadãos em geral, mas também é de interesse de artistas e literatos, ou seja, de todos aqueles que, em razão de sua profissão, ou ainda, de seu próprio ofício, está relacionado ao uso da palavra. Especialmente nos casos de crise e em situações de necessidade é que a Constituição se mostra de fato limitada, salvo se puder se manter mediante estruturas culturais (inclusive de conteúdos irracionais). A literatura crítica é um catalizador que atua nos processos de fermentação social e na opinião pública, colaborando na formulação pluralista da autocompreensão de todo um povo. Por isto, não é de estranhar que um poeta [L. Kopelev] pronunciou uma frase lacônica como a de que 'o Estado constitucional é algo demasiado importante para se deixar somente nas mãos de juristas'. Não em vão, somo todos guardiões da Constituição."<sup>26</sup>

Se tudo o que aqui foi escrito sobre a importância da interdisciplinariedade entre o Direito e a Literatura, diálogo chamado Direito e Literatura, em qualquer de suas vertentes, não convenceu o leitor, espera-se, ao menos, que sejam guardadas as palavras de Riobaldo quando disse que "a vida inventa! A gente principia as coisas, no não saber por que, e desde aí perde o poder de continuação – porque a vida é mutirão de todos, por todos remexida e temperada."<sup>27</sup>. Ao Direito resta apenas (tentar) correr atrás.



<sup>24</sup> Outras referências que demonstram a prática do Direito na Literatura, analisando diversas narrativas literárias e suas possíveis relações com o Direito, acrescente-se às já citadas obras de OST e de TRINDADE/GUBERT/COPETTI NETO, o segundo volume também organizado por estes três autores, <u>Direito e Literatura: ensaios críticos</u>. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2008; e, a obra de BUESCU, Helena; TRABUCO, Cláudia e RIBEIRO. <u>Direito e Literatura: mundos em diálogo</u>. Coimbra: Almedina, 2010. À esta altura, o leitor deve ter observado que, com exceção do texto de João Guimarães Rosa, não fizemos menção a qualquer outro. Isto porque entendemos que qualquer obra literária pode propiciar o exercício do Direito na Literatura, muito embora obras de determinados autores são notoriamente reconhecidas como pertinentes à abordagem.

<sup>25</sup> Joana Aguiar e Silva, não obstante tenha se dedicado com maior profundidade ao estudo do Direito como Literatura, arrisca afirmar: "Mergulhar em hábitos de leitura, ou, ainda melhor, em mais cuidadas análises literárias, pode contribuir para dotar o jurista destas alternativas de racionalidade, apurando a sua capacidade imaginativa e a sua inteligência empática. O conhecimento de mundos alternativos proporcionado pela ficção, o contacto por esta estimulado com situações complexas, em que é fomentada a identificação do leitor com as personagens envolvidas, tudo isso constitui um ágio para o jurista que, ao longo de sua vida profissional, terá, muito provavelmente, que enfrentar delicadas situações éticas para as quais não encontrará resposta nem nos codigos nem nos manuais. Ao consagrar um dado regime legal, ao seleccionar determinados aspectos materiais de um acontecimento, ao optar por certa interpretação dos mesmos, ou porventura de um preceito normativo, ao assumir responsavelmente quaisquer decisões tomadas no âmbito do foro, o prestígio e a autoridade de um jurista estarão dependentes não apenas da sua competência e maestria técnicas, dos seus conhecimentos exclusivamente profissionais, mas, em não menor escala, da sua formação enquanto pessoa, da profundidade do conhecimento que demonstrar ter da natureza humana, e das reacções desta perante os mais variados estímulos." (SILVA, Joana Aguiar e. <u>A Prática Judiciária entre Direito e Literatura</u>. Coimbra: Almedina, 2001, 130 e 131).

<sup>6</sup> HABERLE, Peter. <u>Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura</u>. Madrid: Tecnos, 2000, p. 58 e 59, tradução livre.

ROSA, João Guimarães. Grande Sertão: veredas. 1ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2006, p. 461.

# Normas de publicação

# PLANTAR UMA ÁRVORE, TER UM FILHO, ESCREVER UM LIVRO. SERÁ?

Sobre vida, morte, fé - e símbolos.

lantar uma árvore, escrever um filho, ter um livro. Quer dizer: plantar uma árvore, ter um filho e escrever um livro. Não é nessa tríade que a aposta popular acredita residir o segredo para um satisfatório cumprimento de missão terrena?

Ser pai ou mãe e ousar na produção literária não me parecem ser investimentos imprescindíveis. Ficam à disposição do freguês. Até porque o gesto de educar um filho ou o ato de botar um livro no mundo me parecem o tipo de coisa que tem um tanto a ver com ficar-se. Ficar-se: um filho e um livro são cria nossa, um jeito mais seguro, ainda que inconfesso, de estar vivo depois de morto.

Uma árvore não. Plantar uma árvore, ao menos uma, me parece ser a declaração mais honesta (ou, ao menos, mais poética) de fé na vida. Na vida que simplesmente vai adiante em novos ramos, livre de regras, atada à natureza. Acreditar na vida não exige gestos heróicos. Acreditar na vida não precisa ter a ver com parir um filho ou uma idéia; não tem nada a ver com ter a sua obra prima. Tem a ver simplesmente com apostar numa semente e cultivá-la.

Plantar uma árvore. Porque não há idade para ajoelhar-se, cavar quão fundo seja necessário e ajeitar raízes, afofando a terra para não faltar oxigênio. Plantar uma árvore é renovar os votos em raízes outras, as nossas mesmo, nessa terra simbólica, o mundo. Quem ajoelha no próprio quintal, o mundo, oxigena-se e cumpre à seu modo com o sagrado.

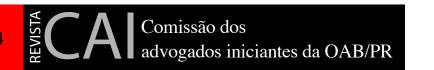
Plantar uma árvore é crer: vai pegar, vai vingar, vai crescer. E saber que nessa empreitada, tão antiga como a existência, não há garantias: Venha brando o sol, sossegue a geada! Venha a primavera, o período de chuvas, o mês de abril! Nas árvores, salvo as genealógicas, não corre sangue, corre seiva. Amar o que não tem sequer DNA humano é um compromisso com o lúdico, com o brincar que pensamos ter esquecido num galho de infância.

Árvores não tem sobrenome, nem legado. Não tem compromisso em honrar nada e ninguém. São plantadas, anonimamente, pelo simples prazer de ver viver. O verde é um destino sempre possível, desde que - e enquanto - houver desejo. Verde, para a vida não passar em branco.

Plantar uma árvore talvez seja uma agenda irrenunciável. Especialmente quando tem a ver com o nosso florescer.

Ele, quase centenário, planta uma mangueira - ela é a maior árvore frutífera do mundo. Quanto a mim, talvez plante uma araucária. Por que não? Não promete o mesmo perfume, mas é preciso apostar ainda numa existência que demore um século para adultecer.

Andressa Barichello é advogada e escritora em Curitiba. Co-fundadora do Projeto Cultural fotoverbe-se.com





# Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

Comissão dos Advogados Iniciantes

#### EDITAL Nº 3

REVISTA DE ARTIGOS DA COMISSÃO DOS ADVOGADOS INICIANTES DO PARANÁ

TEMA: "A INTERDISCIPLINARIEDADE DO DIREITO E A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS"

TÍTULO I - OBJETO

Art. 1º - A Revista de Artigos da Comissão dos Advogados Iniciantes do Paraná, promovida pela Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB/PR, entidade representativa dos advogados em início de carreira no Paraná, destina-se à seleção e publicação de artigos jurídicos elaborados por advogados iniciantes devidamente inscritos junto a OAB/PR.

Parágrafo único – A presente edição será veiculada por meio eletrônico, sem prejuízo de futura e eventual publicação em meio físico.

Art. 2° - A presente edição da *Revista*, de nº. 3, terá como tema "A *INTERDISCIPLINARIEDADE* DO *DIREITO E A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS*" e serão aceitos artigos jurídicos de todas as áreas de concentração acadêmicas ligadas ao Direito, desde que guardem pertinência temática com o tema da edição em questão.

#### TÍTULO II – REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

Art. 3º - Poderão enviar artigos para seleção os advogados iniciantes que possuírem inscrição ativa na OAB/PR na data de publicação do presente edital, desde que respeitadas as seguintes condições:

I – enquadrar-se na categoria de advogado iniciante;

II – estar em dia com todas as obrigações perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, inclusive no que tange ao pagamento dos valores relativos a anuidade correspondente a inscrição principal e a suplementar (se for o caso);

III – respeitar as demais exigências constantes do presente edital.

Parágrafo 1º - Considera-se advogado iniciante para os fins do presente edital aqueles que tiverem prestado compromisso até 5 (cinco) anos antes da data de publicação do presente edital

1

## Normas de publicação



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

#### Comissão dos Advogados Iniciantes

e, concomitantemente, preencherem os demais requisitos disposto no presente instrumento convocatório:

Parágrafo 2º - Serão admitidos artigos apresentados por advogados iniciantes que possuírem inscrição suplementar na OAB/PR, desde que o candidato não possua inscrição em qualquer das Seções da OAB anterior ao período de 5 (cinco) anos contado da data de publicação do presente edital;

Parágrafo 3º - A verificação da quitação de todas as obrigações perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, inclusive financeiras, realizar-se-á pelo Conselho Editorial a qualquer tempo anterior à publicação da Revista. Dessa forma, independentemente do momento de envio do trabalho ao Conselho Editorial, o artigo jurídico somente será publicado se o advogado iniciante estiver efetivamente em dia com suas obrigações perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná na data da publicação da Revista.

Parágrafo 4º - A existência de débitos financeiros junto à Seccional excluirá automaticamente a inscrição do advogado.

Parágrafo 5º - Não será permitida a participação no concurso regido pelo presente edital de advogados que estejam licenciados perante a OAB.

Art. 4° - Cada advogado iniciante terá o direito de apresentar 1 (um) artigo para seleção em cada uma das edições da *Revista*.

Art. 5° - O artigo poderá ser apresentado individualmente ou em dupla, desde que neste caso ambos os autores respeitem integralmente as condições estipuladas pelo presente edital, excepcionada a hipótese prevista no Parágrafo 1° do presente artigo.

Parágrafo 1º - Serão admitidos artigos elaborados em coautoria entre advogado iniciante e acadêmico de direito, desde que o advogado preencha todas as exigências constantes do presente Edital.

Art. 6° - Ao apresentar os artigos para seleção do Conselho Editorial e da Comissão de Avaliação os autores realizam a automática cessão dos direitos autorais dos artigos à OAB/PR, de forma gratuita, para ampla publicação e divulgação em sua edição eletrônica nº 3 e/ou em suas posteriores, que poderão ser eletrônicas ou físicas. Para isso, nos termos do art. 9°, inciso



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

## Comissão dos Advogados Iniciantes

IV, do presente edital, os autores deverão encaminhar ao Conselho Editorial autorização firmada nos moldes do modelo constante do ANEXO 2.

- §1º A propriedade literária e os direitos correspondentes aos trabalhos serão assegurados aos seus autores, respeitada a disposição do caput deste artigo.
- §2º A Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB/PR obriga-se a identificar expressamente o(s) autor(es) de cada artigo ao realizar a publicação do material em qualquer meio disponível.
- Art. 7º A inscrição do candidato importará em plena aceitação e concordância com todas as condições presentes neste Edital.

#### TÍTULO III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 8° - A inscrição de advogados iniciantes candidatos à publicação de artigos na *Revista* lançada por esse edital será gratuita e deverá ser realizada até o dia 12 de abril de 2015, às 23:59, considerando o horário oficial de Brasília/DF, por meio do envio do artigo jurídico na forma do Título I e dos documentos listados no art. 9° deste Título, em meio digitalizado, ao seguinte endereço de e-mail: revista.advogados.iniciantes@oabpr.org.br.

- Art. 9° Ao realizar a inscrição por meio do envio de mensagem eletrônica ao endereço de e-mail indicado no art. 8° deste Título, o candidato deverá encaminhar em anexo à mensagem, juntamente com o artigo jurídico, os seguintes documentos e informações:
- I ficha de inscrição constante no ANEXO 1 devidamente preenchida, assinada e digitalizada no formato PDF.
- II cópia de documento comprobatório da inscrição do autor junto à OAB/PR, na qual conste a data em que foi realizada a inscrição, podendo preferencialmente ser enviada cópia frente e verso da carteira profissional:
- III certidão de regularidade profissional, em plena validade, por meio da qual seja possível verificar a quitação das obrigações do autor com a OAB/PR¹; e

2

3

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O documento exigido pelo inciso II, do art. 8º, do Título III deste edital pode ser obtido gratuitamente junto ao site da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (www.oabpr.org.br).



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

### Comissão dos Advogados Iniciantes

IV – autorização, nos termos do ANEXO 2 do presente edital, por meio da qual o autor promove a cessão dos direitos autorais do artigo jurídico encaminhado à Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB/PR.

Parágrafo 1 – No caso de advogado com inscrição suplementar na OAB/PR deverão ser enviados também os documentos constantes nos itens II e III da Seccional da OAB em que possuírem a inscrição principal.

Art. 10° - No caso de artigo jurídico elaborado em dupla, todas as informações e documentos arrolados no art. 8° deste Título deverão ser apresentados por ambos os advogados iniciantes autores

Parágrafo 1º - Na eventualidade de o artigo jurídico enviado ter sido elaborado em coautoria com acadêmico de Direito, deverá ser encaminhado também comprovante recente de matrícula do acadêmico coautor.

Art. 11 - Realizada a inscrição, o candidato receberá mensagem eletrônica (e-mail) de resposta, remetida por algum dos membros do Conselho Editorial da *Revista*, confirmando o recebimento do material.

Art. 12 - O descumprimento dos requisitos formais estabelecidos nos artigos anteriores implicará o indeferimento da inscrição do advogado iniciante candidato, ressalvadas as hipóteses em que, a julgamento do Conselho Editorial, as falhas possam ser sanadas por meio da realização de simples diligências.

#### TÍTULO IV - DOS ARTIGOS

Art. 13 – Os artigos enviados deverão ser inéditos, isto é, não podem ter sido publicados, no todo ou em parte, em outros meios de publicação.

Parágrafo único: Os advogados que enviarem artigos não inéditos terão sua inscrição excluída automaticamente.

Art. 14 - Deverão estar gravados, no cabeçalho do artigo, os seguintes dados:

I - título:



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

### Comissão dos Advogados Iniciantes

II – identificação do autor – e do acadêmico coautor, se for o caso - no canto superior direito, logo abaixo do título;

III – currículo simplificado do autor – e do acadêmico coautor, se for o caso - no canto superior direito, logo após a identificação do autor;

Parágrafo único: no que tange ao currículo simplificado deve-se considerar a formação acadêmica do(s) autor(es), área e local de atuação, bem como o número da inscrição perante a OAB/PR.

Art. 15 - O artigo deverá obedecer as seguintes especificações formais de redação:

I - o texto deverá ser escrito em língua portuguesa;

II - digitação no sistema operacional Windows, no editor de texto Word ou congênere, sob formato ".doc":

III - redação em folha de tamanho A4 (21 cm X 29,7 cm), com margens superior e inferior de 2,5 cm, e margens esquerda e direita de 3 cm;

IV - redação em letra Times New Roman, fonte 13, espaçamento 1,5, com espaçamento entre parágrafos de 0 pt antes e 8 pt depois;

V - notas de rodapé numeradas em algarismos arábicos;

VI – serão admitidas citações no corpo do texto e comentários adicionais por meio das notas de rodapé, que deverão ser escritas em letra "*Times New Roman*", fonte 10, espaçamento simples e sem espaçamento entre os parágrafos;

VII - as referências bibliográficas são obrigatórias e devem ser apresentadas por meio de notas de rodapé na mesma página na qual consta a citação;

VIII - deve haver resumo na língua portuguesa a constar logo abaixo do cabeçalho do artigo, constituído de uma sequência de frases concisas e objetivas que expressem o conteúdo do texto, e não de mera enumeração de tópicos sem qualquer lógica (não devendo ultrapassar 250 palavras);

IX - palavras-chave na língua do texto (conjunto de palavras representativas do conteúdo do trabalho) devem figurar logo após o resumo, antecedidas da expressão "Palavras-chave", separadas entre si por ponto-e-vírgula e finalizadas por ponto;



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

Comissão dos Advogados Iniciantes

 X – poderão ser realizadas citações de texto em língua estrangeira, desde que o autor realize a tradução do texto para a língua portuguesa em nota de rodapé. A tradução poderá ser livre.

XI - mínimo de 10 (dez) e máximo de 15 (quinze) laudas, para o artigo como um todo;

XII – será permitida a utilização de ilustrações tais como tabelas, figuras e fotos, que devem, por sua vez, estar inseridas no corpo do texto contendo informações relativas a sua origem e eventuais créditos de autoria.

XIII – em caso de eventuais dúvidas que surgirem com relação à formatação do artigo, e que não constem especificadas neste edital, deverão ser consultadas as respectivas normas da ABNT.

§1º - O candidato poderá encontrar no ANEXO 3 ao presente Edital exemplos de como incluir notas de rodapé no artigo, bem como a forma por meio da qual deverá ser apresentada a referência bibliográfica de eventual citação.

Art. 16 - O descumprimento do disposto no presente Título implicará a sua desclassificação da seleção de artigos, ressalvadas as hipóteses em que, a julgamento do Conselho Editorial, as falhas possam ser sanadas por meio da realização de simples diligências.

Parágrafo único – Caso seja necessário, ao Conselho Editorial é reservado o direito de realizar as revisões gramaticais e formais pertinentes, sem que com isso seja alterado o sentido do texto do artigo, de modo a adequar os trabalhos a serem publicados ao padrão da *Revista*. Nessa hipótese, os textos devem ser revisados pelo autor antes do envio.

#### TÍTULO V - DA SELEÇÃO

Art. 17 - Haverá Comissão Avaliadora Multidisciplinar formada por advogados devidamente inscritos na OAB/PR, com notório saber jurídico na área de concentração acadêmica do artigo jurídico apresentado.

Art. 18 - Os artigos jurídicos serão selecionados para publicação, até o limite de 10 (dez), mediante a atribuição dos seguintes conceitos: "bom", "suficiente" e "insuficiente".

Art. 19 - Os critérios utilizados para avaliação e atribuição dos conceitos aos artigos jurídicos serão definidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único: Não caberá recurso das notas atribuídas pela Comissão de Avaliação.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

#### Comissão dos Advogados Iniciantes

Art. 20 – Os artigos que receberem o conceito "bom" e/ou "suficiente" concomitantemente de dois dos membros da Comissão de Avaliação serão considerados aptos para publicação na *Revista*. Já, os que receberem o conceito "insuficiente" de modo concomitante de dois dos membros da Comissão de Avaliação, bem como "insuficiente" e "suficiente" de forma concomitante, serão considerados inaptos para publicação na *Revista*.

Parágrafo único. Caso um dos avaliadores considere o artigo jurídico "bom" e o segundo avaliador classifique o mesmo artigo jurídico como "insuficiente", o trabalho será submetido ao crivo de um terceiro avaliador que definirá se o artigo é apto, ou não, para publicação.

Art. 21 – Os artigos aptos, nos termos do artigo anterior, serão divididos em grupos e classificados na seguinte ordem, de acordo com os conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora:

I – artigos que tenham recebido conceito "bom" de dois avaliadores;

II – artigos que tenham recebido conceito "bom" e "suficiente" de dois avaliadores;

III – artigos que tenham recebido conceito "suficiente" de dois avaliadores.

Parágrafo primeiro: Os artigos melhores classificados, de acordo com a ordem acima, serão publicados na *Revista*, até o número de 10 (dez).

Art. 22 – Respeitada a ordem do artigo 21, caso ainda existam artigos em igualdade de valoração, e excedendo o número máximo estipulado para publicação, o desempate será realizado dentre os artigos do último grupo classificado (nos termos dos incisos do artigo anterior), a critério do Conselho Editorial.

#### TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Conselho Editorial será composto pelos membros da Comissão de Advogados Iniciantes da OAB/PR que, juntamente com a Presidente da Comissão, subscrevem o presente edital.

Art. 23 – A Comissão Avaliadora Multidisciplinar será composta por advogados inscritos na OAB/PR, com notório saber jurídico nas mais diversas áreas de concentração acadêmica da Ciência Jurídica.



## Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

### Comissão dos Advogados Iniciantes

- Art. 24 Após o julgamento dos artigos jurídicos por parte da Comissão Avaliadora Multidisciplinar e do Conselho Editorial haverá divulgação de edital com a lista com os nomes dos advogados em ordem alfabética cujos artigos foram aprovados.
- § 1º. No mesmo edital, constará o nome dos membros da Comissão Avaliadora que realizaram a análise dos artigos.
- § 2°. O Edital será divulgado por meio da página da Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB/PR, no seguinte endereço: <a href="http://admin.oabpr.org.br/comissoes/iniciantes/?secao=revista">http://admin.oabpr.org.br/comissoes/iniciantes/?secao=revista</a>.
- Art. 25 Caso a inscrição seja indeferida por motivos formais ou descumprimento dos requisitos constantes do presente edital, o Conselho Editorial motivará expressamente a decisão de não aceitação do artigo.
- Art. 26 O prazo final para envio de artigos é o dia 12 de abril de 2015, às 23:59, considerando o horário oficial de Brasília/DF, tal como constou do art. 8º do presente edital.
- Art. 27 Os artigos enviados e aprovados pela Comissão Editorial, mas que não forem aproveitados para a presente edição, irão compor um Banco de Artigos, que consiste no armazenamento destes artigos para eventuais futuras publicações (eletrônicas ou físicas) dentro do prazo de 3 (três) anos.
- § 1°. Parágrafo único Após esse prazo, serão automaticamente revogados os direitos autorais cedidos à OAB/PR.
- § 2°. A pessoa que desejar excluir seu artigo do Banco de Artigos, por qualquer motivo, e cessar a concessão de direitos autorais à OAB/PR, deverá notificar o Conselho Editorial pelo mesmo email de envio do artigo.
- Art. 28 Em caso de eventuais dúvidas que o presente edital possa acarretar, é admitido o envio de questionamentos ao Conselho Editorial, até o dia 8 de abril de 2015, por meio de mensagem eletrônica a ser remetida ao seguinte endereço de e-mail: <a href="mailto:revista.advogados.iniciantes@oabpr.org.br">revista.advogados.iniciantes@oabpr.org.br</a>.
- Art. 29 Os casos omissos serão julgados pelo Conselho Editorial que abaixo subscreve o presente Edital, juntamente com a Presidente da Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB/PR.



### Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná

### Comissão dos Advogados Iniciantes

Art. 30 - É facultado o envio de mensagem eletrônica para o endereço eletrônico revista.advogados.iniciantes@oabpr.org.br sugerindo alterações ou criação de novas categorias para a próxima edição da *Revista de Artigos da Comissão dos Advogados Iniciantes do Paraná*. Tais sugestões serão analisadas pelo Conselho Editorial da *Revista* no momento da elaboração do edital relativo à edição subsequente.

Art. 31 – As opiniões emitidas pelo autor do artigo jurídico a ser publicado são de sua exclusiva responsabilidade, não representando, necessariamente, o pensamento e a opinião dos componentes do Conselho Editorial, da Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB/PR ou da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Curitiba/PR, 6 de fevereiro de 2015.

# Sabrina Maria Fadel Becue Presidente da Comissão dos Advogados da OAB/PR - OAB/PR 50.703

Alberto I. B. de Amorim Goldenstein OAB/PR 59.336	Guilherme A. Vezaro Eiras OAB/PR 61.483	
Rafael Porto Lovato OAB/PR 63.597	Evelyn Guesser Ascenço OAB/PR 63.222	
William Alexandre Medeiros Silva OAB/PR 66.719	Khalil Vieira Proença Aquim OAB/PR 60.973	
Vinícius Presente OAB/PR 66.052	Thuan Gritz OAB/PR 70.381	

g









